



**ESTADO DO CEARÁ  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

***GABINETE DESEMBARGADOR FRANCISCO BEZERRA CAVALCANTE***

**Processo: 0630366-67.2019.8.06.0000 - Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas**

**Suscitante: Banco Itaú Consignado S/A**

**Suscitado: José Joaquim dos Santos**

**Amicus curiae: ABBC - Associação Brasileira de Bancos, Federação Brasileira de Bancos - FEBRABAN, Ordem dos Advogados do Brasil - OABCE, Associação Norte e Nordeste de Professores de Processo - ANNEP, Instituto Brasileiro de Direito Processual - IBDP e Instituto Brasileiro de Política e Direito do Consumidor- Brasilcon**

**Custos legis: Ministério Público Estadual**

**Terceiro: Defensoria Pública do Estado do Ceará**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas de nº 0630366-67.2019.8.06.0000, com afetação à Apelação nº 0000708-62.2017.8.06.0147, a requerimento da parte suscitante, e nos termos do voto do Relator, ACORDAM os Desembargadores integrantes da Seção de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, **à unanimidade**, após deliberar o mérito da questão controvertida debatida, em adotar, nos termos do artigo 978 do Código de Processo Civil, a seguinte tese:

**É CONSIDERADO LEGAL O INSTRUMENTO PARTICULAR ASSINADO A ROGO E SUBSCRITO POR DUAS TESTEMUNHAS PARA A CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS ENTRE PESSOAS ANALFABETAS E INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS, NOS DITAMES DO ART. 595 DO CC, NÃO SENDO NECESSÁRIO INSTRUMENTO PÚBLICO PARA A VALIDADE DA MANIFESTAÇÃO DE VONTADE DO ANALFABETO NEM PROCURAÇÃO PÚBLICA DAQUELE QUE ASSINA A SEU ROGO, CABENDO AO PODER JUDICIÁRIO O CONTROLE DO EFETIVO CUMPRIMENTO DAS DISPOSIÇÕES DO ARTIGO 595 DO CÓDIGO CIVIL.**



**ESTADO DO CEARÁ  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

***GABINETE DESEMBARGADOR FRANCISCO BEZERRA CAVALCANTE***

Em consequência desta decisão, nos termos do art. 978, § único, e art. 985, ambos do Código de Processo Civil, conhece-se e julga-se improvida a apelação nº 0000708-62.2017.8.06.0147, afetada como causa-piloto, mantendo-se inalterada a sentença de primeiro grau que julgou improcedente a demanda de origem, impondo-se, portanto, por consequência, a decisão ora proferida neste Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores: Emanuel Leite Albuquerque (presidindo a sessão), Vera Lúcia Correia Lima, Durval Aires Filho, Francisco Darival Beserra Primo, Francisco Bezerra Cavalcante (Relator), Carlos Alberto Mendes Forte, Francisco Gomes de Moura, Raimundo Nonato Silva Santos, , Lira Ramos de Oliveira, Heráclito Vieira de Sousa Neto, Francisco Mauro Ferreira Liberado, Francisco Luciano Lima Rodrigues, Maria do Livramento Alves Magalhães e José Ricardo Vidal Patrocínio. Ausentes justificadamente as Desembargadoras Maria Vilauba Fausto Lopes e Maria de Fátima de Melo Loureiro.

Fortaleza-Ce, 21 de Setembro de 2020.

**EMANUEL LEITE ALBUQUERQUE**

Desembargador Presidindo a sessão do Órgão

**FRANCISCO BEZERRA CAVALCANTE**

Desembargador Relator.



**ESTADO DO CEARÁ  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

***GABINETE DESEMBARGADOR FRANCISCO BEZERRA CAVALCANTE***

**RELATÓRIO**

Cuida-se na espécie de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, previsto no artigo 976 do Código de Processo Civil, o qual foi suscitado pelo **BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A**, utilizando como caso paradigma a ação Declaratória de Nulidade Contratual c/c Reparação de Danos nº 0000708-62.2017.8.06.0147 cujo autor é **JOSÉ JOAQUIM DOS SANTOS**, ora suscitado.

O Suscitante alega como problemática da situação experimentada um grande número de litígios judiciais envolvendo operações financeiras consistentes em empréstimos consignados realizados por aposentados analfabetos.

Cita que na maioria esmagadora dessas ações a discussão travada diz respeito ao questionamento da legalidade do empréstimo contratado por pessoa idosa, analfabeta e mediante instrumento particular assinado a rogo por duas testemunhas, nos ditames do artigo 595 do Código Civil.

Argumenta que as Câmaras de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, assim como suas Turmas Recursais dos Juizados Especiais e juízes de Direito atuantes em todo o Estado vêm aplicando entendimentos diametralmente opostos para inúmeros casos sobre o tema.

Narra que na origem ao decidir os autos do processo de nº 0000708-62.2017.8.0147, o juízo julgou improcedente a ação, declarou a desnecessidade de instrumento público ou procuração pública para a contratação de empréstimos consignados com analfabetos, ante a inexistência de norma legal expressa a respeito, reconheceu, a litigância de má-fé da parte autora por alterar a verdade dos fatos constantes dos autos (art. 80, II, do CPC), além de informar que o juízo da causa reconheceu temerária a ação do causídico subscritor da ação, ao apresentar cerca de 500 (quinhentas) ações com igual teor e mérito, na pretensão única e indiscriminada de anular empréstimos bancários legitimamente pactuados.

Apresenta quadro demonstrativo indicando a existência de decisões



**ESTADO DO CEARÁ  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

***GABINETE DESEMBARGADOR FRANCISCO BEZERRA CAVALCANTE***

divergentes sobre o tema nas 4(quatro) Câmaras de Direito Privado deste Colendo Tribunal de Justiça e nas Turmas Recursais – acrescentando, ademais, que tramitam no Poder Judiciário cearense milhares de ações envolvendo a mesma temática e, em face da necessidade de se garantir a segurança jurídica ao caso, e em vista do impacto econômico que acerca a espécie, há necessidade de unificação do entendimento desta Corte de Justiça a respeito do tema.

Aduz que se fazem presentes os requisitos processuais necessários à instauração do IRDR, nos termos dos artigos 976 e seguintes do CPC, principalmente quanto aos riscos de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

Por fim indica como temática guiadora da discussão a ser estabelecida no vertente incidente, para fins de fixação de tese pelo Tribunal de Justiça, o seguinte aspecto:

A LEGALIDADE DO INSTRUMENTO PARTICULAR ASSINADO A ROGO E SUBSCRITO POR DUAS TESTEMUNHAS PARA A CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS ENTRE PESSOAS ANALFABETAS E INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS, NOS DITAMES DO DISPOSTO NO ART. 595 DO CC.

O pedido de instauração do incidente foi protocolado no dia **23/09/2019**, e distribuído em **03/10/2019** para a Seção de Direito Privado deste Sodalício, tendo sido escolhido por prevenção este Relator, integrante da 4ª Câmara de Direito Privado.

Em sessão realizada no dia **25 de novembro de 2019** os desembargadores integrantes da Seção de Direito Privado deste Tribunal, de forma unânime, **admitiram a instauração do IRDR**, nos termos propostos pelo relator, culminando no seguinte aresto:

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE



**ESTADO DO CEARÁ  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**GABINETE DESEMBARGADOR FRANCISCO BEZERRA CAVALCANTE**

DEMANDAS REPETITIVAS – IRDR. SOLICITAÇÃO BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A. POSSIBILIDADE. LITÍGIO TRAVADO EM INÚMERAS AÇÕES EM TRAMITAÇÃO NO ÂMBITO DO PODER JUDICIÁRIO DESTA ESTADO DO CEARÁ. MATÉRIA QUE ENVOLVE QUESTÃO ÚNICA E EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO E ALVO DE ACENTUADA CONTROVÉRSIA NA JURISPRUDÊNCIA DA CORTE COM PREJUÍZO EVIDENTE À ISONOMIA E À SEGURANÇA JURÍDICA. REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 976 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ATENDIMENTO. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS ACOLHIDO, TAMBÉM PARA O EFEITO DE SUSPENDER TODAS AS AÇÕES EM TRAMITAÇÃO NOS MAIS DIVERSOS JUÍZOS VINCULADOS A ESTA CORTE DE JUSTIÇA E QUE VERSEM SOBRE O TEMA “**A LEGALIDADE DO INSTRUMENTO PARTICULAR ASSINADO A ROGO E SUBSCRITO POR DUAS TESTEMUNHAS PARA A CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS ENTRE PESSOAS ANALFABETAS E INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS, NOS TERMOS DO DISPOSTO NO ART. 595 DO CÓDIGO CIVIL**”, COM RESSALVA ÀS SITUAÇÕES DE URGÊNCIA QUE DEVAM SER SOLUCIONADAS PELO JUÍZO DA CAUSA OU DO RECURSO (ART. 982 E §§). INCIDENTE ADMITIDO COM AFETAÇÃO DA APELAÇÃO DE Nº 0000708-62.2017.8.06.0147 (AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE/INEXISTÊNCIA CONTRATUAL C/C PEDIDO DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS), ORIGINADO DA COMARCA VINCULADA DE PIQUET CARNEIRO – CE.

No voto condutor apresentado por esta Relatoria uma das justificativas para acolher o pedido de instauração do Incidente foi o aumento considerável de decisões no âmbito deste Tribunal sobre a mesma questão de direito, a existência de posicionamentos divergentes sobre o tema nas mais diversas unidades jurisdicionais, seja no primeiro e segundo grau e turmas recursais, restando evidente a conveniência de uniformização desses entendimentos.

Além disso verificou-se que sobre o tema em debate, consoante informado na vestibular do presente incidente, dados coletados em pesquisa fonética no Sistema Informatizado desta Corte revelavam um total aproximado de 17.061 processos em tramitação.

Ficou ainda consignado no voto condutor da admissão o fato de que haveria risco à segurança jurídica e à isonomia, na medida em que persistindo a divergência proclamada, além da dúvida do que se declara a respeito –



**ESTADO DO CEARÁ  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**GABINETE DESEMBARGADOR FRANCISCO BEZERRA CAVALCANTE**

interpretação certa, errada ou equivocada, julgamentos ocorrerão mais demoradamente em prejuízo evidente ao princípio da razoável duração do processo instituído pelo art. 5º, LXXVIII da Carta Magna da República, à isonomia e à segurança jurídica que deve preponderar em todos os julgamentos sem exceção.

Com a admissão do incidente foram determinadas as seguintes providências:

**a)** a suspensão de todos os feitos que tramitem no âmbito Estadual, em qualquer juízo e grau de jurisdição, cujo objeto envolva a discussão acerca da *legalidade ou não do instrumento particular assinado a rogo e subscrito por duas testemunhas para a contratação de empréstimos consignados entre pessoas analfabetas e instituições financeiras, nos termos do disposto no art. 595 do Código Civil;*

**b)** a inserção em banco eletrônico próprio para dados do gênero, e a transmissão da informação ao Colendo Conselho Nacional de Justiça, além da divulgação e inclusão no respectivo cadastro eletrônico (§ 1º) com oportuna comunicação a esta relatoria da adoção dessas medidas;

**c)** Solicitação à Egrégia Presidência da Corte, para que proceda a comunicação necessária por meio eletrônico, a todos os juízes vinculados a este Tribunal, da suspensão a que alude o art. 982, § 1º do CPC.

**d)** Através de despacho desta relatoria, uma vez ultimadas as providências de ampla divulgação, a abertura de prazo de quinze dias para que as partes e eventuais pessoas e órgãos interessados, querendo, se manifestem e requeiram o que entenderem de direito, conforme previsão expressa no art. 983 do CPC.

**e)** Pelo mesmo despacho, a título de cautela, por interpretação analógica ao art. 985, § 2º, do CPC, a expedição de ofício à FEBRABAN, dando-lhe ciência do presente incidente, para que, entendendo, se manifeste e preste eventuais informações que sirvam de subsídios ao julgamento (prazo comum de 15 (quinze) dias), consoante art. 983 CPC.

**f)** Expedição de ofício a Ordem dos Advogados do Brasil Ceará para, se desejar, também, no prazo comum de 15 (quinze) dias (art. 983 CPC), prestem e apresentem eventuais informações que sirvam de subsídios ao julgamento.

**g)** Expedição de ofício a ANNEP – Associação Norte e Nordeste de Professores de Processo para, também se desejar, apresentar eventuais informações que sirvam de subsídios ao julgamento, no prazo comum de 15 (quinze) dias, consoante art. 983 CPC.

**h)** Expedição de ofício ao Instituto Brasileiro de Direito Processual (IBDP) para, também se desejar, apresentar eventuais informações que sirvam de subsídios ao julgamento, no prazo comum de 15 (quinze) dias, consoante art. 983 CPC.



**ESTADO DO CEARÁ  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**GABINETE DESEMBARGADOR FRANCISCO BEZERRA CAVALCANTE**

i) Vencido o prazo para manifestação das partes e de eventuais interessados, a intimação do Ministério Público, na forma e para os fins do art. 983 do CPC.

j) A suspensão determinada, por certo, não impedirá a propositura de novas demandas, e não abrangerá:

- feitos em fase de liquidação;
- feitos em fase de cumprimento de sentença;
- exame de pedidos de tutela de urgência;
- exame de pleito de gratuidade.

k) De igual forma, conforme preceitua o art. 982, § 2º, em caráter excepcional, eventuais situações de urgência deverão ser dirimidas pelo juízo da causa ou do recurso correspondente.

Realizadas as intimações e demais expedientes, o suscitante **Banco Itaú Consignado S/A** apresentou sua manifestação nos autos às folhas 638/644 sustentando, em apertada síntese, que para atos mais solenes, com impacto potencialmente maior sobre a espera de interesses das pessoas que não sabem ler e escrever, a legislação civil exige apenas assinatura à rogo acompanhada de duas testemunhas, nos termos do art. 595 do CC, e nessa perspectiva o Código Civil não traz qualquer outro requisito de validade. Entender de forma diversa implicaria em exigir requisito de validade não previsto em lei, culminando em uma exigência ilegal.

Registrou ainda que não há no CDC dispositivo sobre a contratação de prestação de serviço por analfabeto, prática corriqueira em nosso País, sendo aplicável de modo subsidiário o Código Civil, mormente pelo que se estipula o artigo 7º (Os direitos previstos neste código não excluem outros decorrentes de tratados ou convenções internacionais de que o Brasil seja signatário, da legislação interna ordinária ...).

A **Associação Brasileira de Bancos – ABBC** requereu sua admissão como *amicus curiae*, o que foi deferido, e apresentou às folhas 742/755 manifestação, em resumo, nos seguintes termos: a imposição de contratação via instrumento público não pode ser pautada em meras conjecturas ou suposições no sentido de que os analfabetos estariam sendo induzidos a firmar o contrato de



**ESTADO DO CEARÁ  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**GABINETE DESEMBARGADOR FRANCISCO BEZERRA CAVALCANTE**

empréstimo consignado. É necessário observar que os analfabetos são plenamente capazes e firma os mais diversos contratos exercendo a autonomia da vontade privada.

Cita ainda que o fato de o contrato tem um caráter uniforme e proporcional para todos os consumidores demonstra que o negócio jurídico pactuado por analfabeto e por pessoa alfabetizada não é lesivo ou oneroso.

Destaca o princípio da liberdade das formas (art. 107 do CC), a violação ao princípio da legalidade (art. 5º, II, da CF/88), o prejuízo ao princípio da separação dos poderes (art. 2º da CF/88) caso o judiciário crie exigências que o legislador não fez, o respeito à manifestação de vontade do analfabeto, tudo isso para defender seu posicionamento sobre a desnecessidade de utilização de procuração pública para a celebração de contratos de empréstimo consignado por pessoa analfabeta, bastando apenas a aposição de sua impressão digital, podendo ser acompanhada por assinatura à rogo e subscrito por duas testemunhas.

A **Federação Brasileira de Bancos – FEBRABAN** também ingressou no IRDR, na qualidade de *amicus curiae*, e apresentou às páginas 777/788 sua manifestação, que em resumo assim se traduziu: O empréstimo consignado é modalidade de concessão de crédito que condiciona as prestações diretamente em folha de pagamento do salário ou benefício previdenciário. Trata-se de modelo de crédito previsto pela Lei 10.820/2003.

Como meio de acesso ao crédito, é inquestionável o papel do empréstimo consignado como uma forma mais benéfica de concessão de crédito para pessoas de baixa renda, sobretudo aposentados e pensionistas do INSS.

Com aplicação de taxas de juros mais baixas em razão da contraprestação em folha de pagamento, reflexo da diminuição de chances de inadimplência, o empréstimo consignado detém a concessão mais barata e fácil entre os tipos de empréstimo pessoal.

Caso haja eventual necessidade de contratação de empréstimo





**ESTADO DO CEARÁ  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

***GABINETE DESEMBARGADOR FRANCISCO BEZERRA CAVALCANTE***

consignado sob as condições de obrigatoriedade de Instrumento Público, estimativas da FEBRABAN apontam que o Estado do Ceará poderia sofrer uma redução de 60% da quantidade de contratos firmados para o público de contratantes aposentados e pensionistas do INSS, com a possibilidade também de significativo impacto na economia pela redução de 26% do valor de crédito disponibilizado à economia cearense. Isso acarretaria efeitos negativos à economia do Estado, que tem no setor de Serviços a maior representatividade do PIB.

Arremata dizendo que o Código Civil estabelece, em seu art. 595, que o contrato de prestação de serviços realizado com pessoa não alfabetizada deve observar a assinatura a rogo e subscrição de duas testemunhas. Notadamente, trata-se do único artigo que expressamente trata da forma de contração com analfabeto, tratando até mesmo da modalidade de prestação de serviços.

Finaliza citando que o artigo 4º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro estabelece que (*in verbis*) “quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais do direito.” Portanto, a aplicação do artigo 595 do Código Civil às relações contratuais de empréstimos consignados com analfabetos é perfeitamente cabível e juridicamente necessária, considerando os aspectos inclusive sociais que envolvem o crédito consignado.

O **Ministério Público**, por sua vez, apresentou manifestação às páginas 844/857, que se traduziu resumidamente nos seguintes aspectos: a matéria é corriqueira entre os órgãos que integram o Tribunal de Justiça; há grande quantidade de demandas envolvendo o assunto; além das ações existentes na justiça comum de primeiro grau há também quantitativo gigantesco de ações nos juizados especiais e nas respectivas Turmas Recursais, desafiando assim tratamento jurídico idêntico e segurança jurídica, o que demonstra a necessidade de discussão da matéria através do presente IRDR.

Quanto ao mérito, defendeu o Ministério Público a elaboração de tese



**ESTADO DO CEARÁ  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

***GABINETE DESEMBARGADOR FRANCISCO BEZERRA CAVALCANTE***

que consigne não ser necessário instrumento público para a manifestação de vontade válida da pessoa analfabeta no que se refere à contratação de empréstimo bancário, cabendo entretanto o controle realizado pelo Poder Judiciário ao efetivo cumprimento do artigo 595 do Código Civil nos casos concretos que não observem tais disposições legais.

Justifica sua posição no fato de que o analfabeto possui capacidade para a realização de negócios jurídicos, mesmo porque não se encontra enquadrado nas hipóteses de incapacidade prevista no Código Civil, pois o analfabetismo não é motivo para se anular um contrato bancário, mas sim razão de exigências mais acuteladas de formalidades pela especial vulnerabilidade que o analfabeto contempla.

Após a manifestação do Ministério Público, foi então designado às folhas 859 a realização de audiência pública, conforme previsão contida no artigo 983, § 1º do CPC, a se realizar por meio de videoconferência no Plenário Virtual do Tribunal de Justiça em razão da pandemia ocasionada pelo novo coronavírus.

A **Defensoria Pública do Estado do Ceará** compareceu ao processo às folhas 896/903 ocasião em que requereu sua admissão no feito, o adiamento da audiência pública designada e também a nulidade de todos os atos processuais desde a admissão do IRDR.

Às folhas 905/907 o Relator, apreciando o pedido formulado pela Defensoria, negou o adiamento da audiência e a anulação pretendida. Porém deferiu a participação do requerente, mas na qualidade de terceiro interessado, o que veio a ocasionar a insurgência da Defensoria Pública por meio de Embargos de Declaração que também não foram acolhidos.

A **Associação Norte e Nordeste de Professores de Processo — ANNEP**, intimada para participar da audiência pública, manifestou-se às folhas 910/911 pelo seu desinteresse em fazer parte das discussões no presente incidente.

Às folhas 920/923 foi apresentado requerimento do **Instituto**



**ESTADO DO CEARÁ  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**GABINETE DESEMBARGADOR FRANCISCO BEZERRA CAVALCANTE**

**Brasileiro de Política e Direito do Consumidor (BRASILCON)** para atuar na qualidade de *amicus curiae*, o que foi deferido.

Às páginas 969/975 consta a ata da audiência pública que se realizou no dia 19 de junho de 2020 por meio de videoconferência. Naquela oportunidade ficou consignada a participação de todos aqueles que requereram com antecedência direito à fala na presente sessão, estando ainda descrito no aludido termo de audiência o resumo das falas de cada um dos oradores/expositores.

Por fim, observo que o suscitado **José Joaquim dos Santos**, representado pelo advogado Rokylane Gonçalves Brasil, OAB/CE 31058, em momento algum neste incidente apresentou qualquer tipo de manifestação, apesar de intimada de todos os atos processuais até aqui realizados.

De igual forma, registro que a **OAB, Secção Ceará** e o **Instituto Brasileiro de Direito Processual - IBDP** também não mostraram interesse em participar das discussões, apesar das sucessivas notificações.

**É o relatório.**

**VOTO**

**BREVES COMENTÁRIOS SOBRE O INSTITUTO DO IRDR – INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS**

Eminentes pares:

Da versão comercial extraída da dissertação desenvolvida por SOFIA



**ESTADO DO CEARÁ  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**GABINETE DESEMBARGADOR FRANCISCO BEZERRA CAVALCANTE**

TEMER<sup>1</sup>, quando do seu mestrado na Universidade do Estado do Rio de Janeiro, envolvendo o tema IRDR – Incidente de resolução de demandas repetitivas, extraio:

*“Os meios processuais destinados à resolução de casos repetitivos evidenciam a preocupação com uma problemática contemporânea, de massificação e homogeneização das relações jurídicas, dos vínculos sociais e dos conflitos.*

*A concentração demográfica nos centros urbanos, a globalização, a distribuição seriada de produtos, a universalização do acesso a serviços e sua precarização, a virtualização das relações jurídicas, entre inúmeros outros fatores, vêm gerando o crescimento e a repetição dos vínculos jurídicos e, por consequência, dos conflitos levados ao Judiciário”<sup>2 3</sup>.*

No mesmo trabalho, citando EDUARDO TALAMINI, a mencionada estudiosa afirma: *“As relações jurídicas são padronizadas, as pessoas titularizam direitos e muito similares, os quais são ameaçados ou lesionados por condutas seriadas, o que faz com que se reproduzam no Judiciário diversos conflitos que*

<sup>1</sup> TEMER, Sofia. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. Ed. JusPODIVM. 2ª ed. Revista, atualizada e ampliada. Salvador, 2017

<sup>2</sup> Barbosa Moreira já apontava, logo após a promulgação da Constituição de 1988, a ocorrência desse fenômeno. O processualista provocou a discussão sobre a sociedade e o processo de massa, nos seguintes termos: “as características da vida contemporânea produzem a emersão de uma série de situações em que, longe de achar-se em jogo o direito ou o interesse de uma única pessoa, ou de algumas pessoas individualmente consideradas, o que sobreleva, o que assume proporções mais imponentes, é precisamente o fato de que se formam conflitos nos quais grandes massas estão envolvidas, e um dos seus aspectos pelos quais o processo recebe o impacto desta propensão do mundo contemporâneo para os fenômenos de massa: produção de massa, distribuição de massa, cultura de massa, comunicação de massa, e porque não, processo de massa?” (Ações Coletivas na Constituição Federal de 1988. Revista de Processo, vol. 61. Jan. 1991, p. 187, versão digital).

<sup>3</sup> Alguns elementos que contribuem para o problema da massificação dos conflitos, como a universalização e privatização de serviços públicos e ampliação de acesso ao crédito são apontados em: AMARAL, Guilherme Rizzo. Efetividade, segurança, massificação e a proposta de um “incidente de resolução de demandas repetitivas: Revista de Processo. São Paulo: RT, vol. 196, jun/2011, notadamente o item “3”.



**ESTADO DO CEARÁ  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**GABINETE DESEMBARGADOR FRANCISCO BEZERRA CAVALCANTE**

*possuem o mesmo desenho, com causas de pedir e pedidos similares.*<sup>4</sup>

Paralelamente, e também em decorrência do expressivo e crescente número de processos judiciais, observa-se a proliferação das mesmas questões jurídicas pontuais em demandas com causa de pedir e pedidos distintos, caracterizando zonas de homogeneidade nos litígios heterogêneos, individuais e coletivos.

Em decorrência destes movimentos, acrescenta a autora que *“convivem hoje: a) conflitos de natureza estritamente individual, particularizados por características únicas; b) conflitos heterogêneos de natureza coletiva; c) conflitos homogêneos, individuais e coletivos, com causas de pedir e pedidos similares; e, ainda, d) conflitos heterogêneos, individuais e coletivos, que possuem questões comuns. Essas duas últimas espécies de conflitos acabam sendo enquadradas como manifestações da litigiosidade repetitiva, ou litigiosidade de massa<sup>5</sup>, o que vem impondo modificações importantes no ordenamento jurídico, sobretudo no que se refere ao sistema processual”*.

4 Eduardo Talamini identifica o surgimento de “situações em que uma imensa quantidade de pessoas titulariza, individualmente, um direito que é na essência idêntico ao que dos demais. E surgem situações em que estas pessoas têm, ao mesmo tempo, esses seus respectivos direitos ameaçados ou violados por uma conduta ou conjunto de condutas provenientes de um mesmo sujeito ou conjunto de sujeitos. Pensemos em consumidores que compraram todos os mesmos produtos defeituosos; ou contribuintes numa mesma situação em face do fisco; servidores públicos ou empregados privados numa idêntica posição jurídica em face de seus empregadores et c. (Direitos individuais homogêneos e seu substarto coletivo: a ação coletiva e os mecanismos previstos no CPC de 2015, Revista de Processo, vol. 241, mar/2015, p. 337-358, versão digital).

5 Os processos que vinculam tais situações são também chamados pela doutrina de “demandas seriadas, massificadas, isomórficas, coletivizadas, pseudo-individuais, macrolides, etc. (RODRIGUES, Roberto de Aragão Ribeiro. Ações Repetitivas: o novo perfil da tutela dos direitos individuais homogêneos. Curitiba: Juruá, 2013, p. 22).



**ESTADO DO CEARÁ  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

***GABINETE DESEMBARGADOR FRANCISCO BEZERRA CAVALCANTE***

Clama-se, incessantemente, pela racionalização da Justiça, tanto no que diz respeito à sua gestão processual, como no seu sentido material. Procura-se a coerência, a estabilidade, bem como a observância, em termos verticais e horizontais, da atividade exercida pelos órgãos judiciais.

Dentro deste cenário, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, ou de Questões Comuns, como afirma Aluisio Gonçalves de Castro Mendes, ao prefaciá-la obra de Sofia Temer, *“para expressar melhor o seu alcance, representa uma tentativa e uma enorme esperança para o aprimoramento da prestação jurisdicional no Brasil, inspirado que foi, principalmente, no 'Musterverfahren' (procedimento modelo) alemão e na experiência nacional dos recursos repetitivos, embora tenha vindo com as suas peculiaridades”*.

Entretanto o ordenamento jurídico brasileiro adotou como características próprias um sistema misto de causa-piloto e causa-modelo. Para um melhor esclarecimento entre as duas situações, explica-se que na causa-modelo, instaurado o incidente, é escolhido um caso (processo ou recurso) apenas para ser o representativo da controvérsia e permitir a fixação da tese. O feito, em si, não é julgado através do incidente formado. Já a causa-piloto segue as mesmas características de escolha do caso que será utilizado no incidente como situação controversa, mas após fixada a tese o feito também é julgado na mesma oportunidade

No sistema processual hoje imperante no nosso País, o instituto deve ser considerado, portanto, numa perspectiva ampla, uma vez que a nossa estrutura judiciária não foi concebida, organizada ou mesmo preparada para receber enxurradas de processos repetitivos e lhes dar adequado tratamento e desfecho.<sup>6</sup> Não há recursos suficientes e bem empregados para resolver o abarrotamento dos

---

<sup>6</sup> Para uma análise detalhada sobre a crise numérica de processos, ver: ARENHART, Sérgio Cruz. A tutela coletiva de interesses individuais. Para além da proteção de interesses individuais homogêneos. 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014; CAVALCANTI, Marcos. Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas e ações coletivas. Salvador. Juspodvm, 2015, p. 373-407



**ESTADO DO CEARÁ  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**GABINETE DESEMBARGADOR FRANCISCO BEZERRA CAVALCANTE**

fóruns e tribunais em todo o país<sup>7</sup>, sendo deficiente a análise e o tratamento do fenômeno da litigância de massa também sob a dimensão panprocessual.<sup>8</sup>

O cenário tem se tornado cada vez mais preocupante, uma vez que a inadequação da tutela processual acarreta déficit de proteção às relações jurídicas<sup>9</sup> e obsta o acesso efetivo a justiça.<sup>10</sup>

A feição repetitiva dos conflitos judicializados (ou questões pontuais neles debatidos) tornou premente a necessidade de adequação da técnica processual e reinvenção do processo judicial<sup>11</sup>. O devido processo legal, pensado para o processo de individualizados e únicos, demonstrou-se inadequado para as

<sup>7</sup> Nesse sentido: “Do ponto de vista da efetividade, o volume absurdo de processos gerou, acima de tudo, grande morosidade para sua condução, decorrente do número limitado de servidores, juízes e recursos financeiros para o atendimento da demanda. Somadas as causas repetitivas em todo o país, o número chega a casa de milhões. O fato de serem analisadas individualmente – e não em bloco – atenta seriamente contra a economia processual, valor inserido no complexo valorativo da efetividade (AMARAL, Guilherme Rizzo. Efetividade, segurança, massificação e a proposta de um “incidente de resolução de demandas repetitivas”: Revista de Processos. São Paulo: RT, vol. 196, jun/2011, versão digital.

<sup>8</sup> Sérgio Arenhart desenvolveu obra notável sobre a tutela coletiva de interesse individuais sob a perspectiva do critério da proporcionalidade, na dimensão panprocessual “ou seja, na relação externa dos processos, ou, mais precisamente, na avaliação dos processos tomados em seu conjunto” (ARENHART, Sérgio Cruz. A tutela coletiva de interesses individuais. Para além da proteção de interesses individuais homogêneos. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 41

<sup>9</sup> Nesse sentido, Leonardo Greco sustenta que “a eficácia concreta dos direitos constitucional e legalmente assegurados depende da garantia da tutela jurisdicional efetiva, porque sem ela o titular do direito não dispõe da proteção necessária do Estado ao seu pleno gozo” (GRECO, Leonardo. Grantias fundamentais do processo: o processo justo. Estudos de Direito Processual. Campos de Goytacazes: Ed. Faculdade de Direito de Campos, 2005, p. 225)

<sup>10</sup> Sobre o acesso à justiça, ver: CAPPELLETI, Mauro; GARTH, Bryan. Acesso à justiça. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988; CARNEIRO, Paulo César Pinheiro. Acesso à justiça: Juizados especiais cíveis e ação civil pública. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

<sup>11</sup> Nesse sentido: “O processo deve adequar-se às situações repetitivas. Há problemas que atingem, em massa, uma grande quantidade de pessoas, as quais ingressam em juízo na busca do reconhecimento de seu direito, acarretando um significativo número paralelo de causas que versam sobre o mesmo tema. A dogmática tradicional quanto à atividade processual não se revela suficiente para dar solução rápida a essas demandas repetitivas. (CUNHA, Leonardo Carneiro da. O regime processual das causas repetitivas. Revista de Processo, vol. 179, jan/2010 (versão digital).



**ESTADO DO CEARÁ  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

***GABINETE DESEMBARGADOR FRANCISCO BEZERRA CAVALCANTE***

demandas repetitivas<sup>12</sup>.

A nova legislação processual civil em vigência, enxergando todos esses desafios, a tempo e modo, instituiu o microssistema (IRDR), o qual, no seu âmago, traduz verdadeiramente, em face do seu potencial de resolução de demandas repetitivas em massa, reflexos inimagináveis por seus impactos jurídicos, políticos e sociais, principalmente naquilo que é reclamado diuturnamente pela sociedade – a razoável duração do processo, tal como previsto no art. 5º, LXXVIII, da Constituição da República.

O incidente de resolução de demandas repetitivas, em síntese, visa à prolação de uma decisão única que fixe tese jurídica sobre uma determinada controvérsia de direito que se repita em numerosos processos. É isto, efetivamente, que estamos a tratar e fazer na espécie, uma vez que os pressupostos de admissibilidade, para tanto, foram e estão sendo observados com rigor.

**A JUSTIFICATIVA PARA A NECESSIDADE DE FIXAÇÃO DE TESE SOBRE O TEMA.**

O processo escolhido como causa-piloto (ação nº 0000708-62.2017.8.06.0147) trouxe ao debate questão peculiar quanto à

<sup>12</sup> Essa preocupação é externada por Antônio Adonias Bastos: “Às causas em bloco não se pode aplicar o due process of law com o mesmo delineamento que incide sobre as demandas individuais, com idêntica definição das partes, dos ônus, deveres e direitos processuais, com as mesmas construções doutrinárias e legal sobre as regras de estabilização da demanda e distribuição dos ônus da defesa e da prova, por exemplo, bem como a regulamentação dos limites objetivos da coisa julgada”. (BASTOS, Antônio Adonias Aguiar. O devido processo legal nas causas repetitivas, in: DIDIER JR. Fredie et. al. Tutela jurisdicional coletiva. Salvador: Juspodivm, 2009, p. 54)





**ESTADO DO CEARÁ  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

***GABINETE DESEMBARGADOR FRANCISCO BEZERRA CAVALCANTE***

necessidade ou não de se observar de forma restrita as formalidades contidas no artigo 595 do Código Civil no que diz respeito à aquisição de serviço de empréstimo bancário contratado por pessoa analfabeta, se deveria ser-lhe exigida procuração pública ou instrumento público para contratos da espécie.

Conforme demonstrou-se no voto guiador da decisão colegiada que admitiu o Incidente, o tema é deveras recorrente nas unidades judiciárias da Justiça Estadual, havendo grande quantitativo de processos em trâmite tanto nos fóruns e juizados especiais cíveis quanto nas câmaras e turmas recursais que fazem parte deste Tribunal.

Informação relevante veio na própria sentença que julgou em primeiro grau a causa piloto. Segundo consignou o magistrado de piso, somente naquela Comarca de Piquet Carneiro o mesmo advogado apresentou quase 500 ações semelhantes, ou seja, que traziam em seu bojo, além de outros, o questionamento acerca da necessidade de procuração pública para o aposentado analfabeto poder realizar empréstimo consignado.

Além disso, em louvável atitude da Presidência deste Egrégio Tribunal foi expedido no dia 02 do corrente mês o Ofício Circular nº 66/2020-GAPRE destinado a todas as unidades judiciárias desta Justiça Estadual com o fito de que prestassem informações acerca do quantitativo de processos existentes em seus acervos envolvendo o tema.

Em razão do prazo relativamente exíguo pelo aproximar da data de julgamento do Incidente, muitos Juízes e Desembargadores não informaram o número de casos sob sua jurisdição afetos ao assunto.

Mesmo assim, através das respostas advindas daqueles que atenderam ao expediente da Presidência, pude constatar um somatório de aproximadamente **4.911** ações suspensas nas diversas unidades judiciárias das comarcas de todo o Estado aguardando o desfecho deste Incidente.

Chamou-me a atenção o fato de que dessas 4.911 ações sobrestadas,



**ESTADO DO CEARÁ  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

***GABINETE DESEMBARGADOR FRANCISCO BEZERRA CAVALCANTE***

**3.897** estão nas unidades do interior. Além disso, somente na 2ª Turma Recursal dos Juizados Cíveis existem aproximadamente **466** registros.

Também é importante anotar que apenas no gabinete desta Relatoria existem cerca de 91 (noventa e um) recursos versando sobre o assunto. E a considerar que por padrão a distribuição dos feitos ocorre pelo critério da equidade, é possível que cada um dos 15 outros gabinetes que compõem as quatro Câmaras de Direito Privado deste Tribunal também tenham em seus acervos quantitativos semelhantes ao observado no gabinete desta Relatoria. Faço tal observação em razão de que até a presente data somente 04 gabinetes prestaram-me informações acerca de seus acervos, perfazendo o somatório de 188 recursos sobrestados (Gabinetes Desa. Vera Lúcia, Des. José Ricardo, Desa. Maria do Livramento e Des. Carlos Alberto).

Assim, a considerar que muitos magistrados não informaram seus quantitativos, poder-se-ia estipular a existência de um número muito maior do que os **quase cinco mil feitos atualmente catalogados** a respeito da temática em tablado, tanto no primeiro quanto no segundo grau de jurisdição.

Ademais, em pesquisa livre realizada no portal de serviços do e-SAJ relativamente aos julgados de primeira instância, estabelecendo como parâmetros de pesquisa as palavras-chave **“empréstimo consignado” + contrato + analfabeto + procuração + pública**, obteve-se somente para o período de 01/01/2019 a 31/12/2020 o quantitativo de 1.065 sentenças proferidas, aptas de serem sujeitadas ao duplo grau recursal.

Sobreleve-se ainda que para a instauração de um Incidente de Demandas Repetitivas a lei não estabelece parâmetros mínimos de processos a serem sobrestados, não havendo assim necessidade que haja um número muito grande de feitos.

É necessário apenas a existência considerável de ações para que se possa inferir o caráter repetitivo do tipo de demanda. Entretanto os números acima,



**ESTADO DO CEARÁ  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**GABINETE DESEMBARGADOR FRANCISCO BEZERRA CAVALCANTE**

por si só, já demonstram o vultoso acervo de processos que estão a depender do deslinde do presente IRDR.

Com efeito, o tema vem sendo recorrente na jurisprudência desta Corte, existindo ainda certa divergência de entendimentos, pontualmente na 1ª Câmara de Direito Privado que vinha decidindo no sentido dos outros órgãos fracionários, porém mudou sua trilha de interpretação em julgamento ocorrido em 25/09/2019, conforme arestos a seguir ementados:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO CONTRATUAL C/C PEDIDO DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. **EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. ANALFABETO. ASSINATURA A ROGO DESPROVIDA DAS FORMALIDADES LEGAIS.** AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO QUE O VALOR SUPOSTAMENTE CONTRATADO FOI DEPOSITADO EM CONTA DE TITULARIDADE DO AGRAVADO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO. DECISÃO MANTIDA. 1. Exercendo o juízo de admissibilidade recursal, verifico o atendimento de todos os requisitos intrínsecos e extrínsecos que o compõe, o que conduz a juízo positivo de admissibilidade. 2. Insurge-se o Agravante contra decisão monocrática, proferida por este Relator, que deu parcial provimento ao apelo interposto pelo agravado, reformando a sentença de primeira instância, para declarar inexistente o contrato de empréstimo objeto desta ação, determinando ao Banco que ressarça os valores indevidamente descontados, de forma simples e por ultimo, condená-lo ao pagamento de indenização por danos morais, na importância de R\$ 6.000,00 (seis mil reais). 3. No presente agravo, a instituição financeira/agravante reclama que não foram constatadas quaisquer irregularidades quanto à operação realizada e ainda que a presente demanda não foi apreciada pelo órgão colegiado. Ocorre que, ao proceder à análise dos argumentos expedidos pelo agravante, vejo que, não merecem ser acolhidos. 4. Da possibilidade de decisão monocrática – O artigo 932 do Código de Processo Civil, autoriza ao Relator a dar provimento ao recurso quando a pretensão recursal estiver fundamentada em jurisprudência dominante acerca do tema, justamente o que se verificou no presente caso. 5. Aliás, comentando o transcrito dispositivo, LUIZ GUILHERME MARINONI (in Novo Código de Processo Civil comentado. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 880) pontifica, in verbis: "O relator pode dar provimento ao recurso – mas aí, em respeito ao contraditório, deve primeiro ouvir a parte contrária (art. 932, V, CPC). As mesmas situações que autorizam o relator a negar provimento autorizam-no a dar provimento: a diferença entre os incisos IV e V do art. 932 do CPC, encontra-se apenas na necessidade de prévia oitiva da parte contrária. 6. Cabe destacar ainda que esta via, agravo interno, utilizada, no momento, e com previsão legal oportuniza o conhecimento da matéria pelo colegiado. Contudo, na espécie, não vislumbro qualquer argumento capaz de possibilitar a modificação dos fundamentos da decisão atacada, permanecendo aqueles nos quais o entendimento foi firmado. **7. Como já destacado em minha decisão anterior, conquanto o banco tenha**



**ESTADO DO CEARÁ  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**GABINETE DESEMBARGADOR FRANCISCO BEZERRA CAVALCANTE**

**carreado aos autos o contrato combatido, não há prova de que este foi realizado mediante procuração pública – exigida no caso, em vista do recorrente ser pessoa analfabeta** –, e tampouco conseguiu provar que agiu com cautela por ocasião da celebração do negócio jurídico (ônus que lhe competia, segundo a regra do art. 333, inc. II, do CPC/73 – atualmente, 373, inc. II, do CPC), cabendo, por via de consequência, ao recorrido responder pela respectiva reparação. 8. E mais, verifica-se que o contrato de fls. 107/110, apesar de conter a digital supostamente aposta pelo recorrente, bem como a assinatura de duas testemunhas, como disse, não foi apresentada procuração pública que comprovasse o mandato firmado entre o apelante e aqueles que assinaram o contrato na qualidade de representantes. Nesse contexto, observa-se a ausência de um dos requisitos de validade do negócio jurídico, qual seja, a forma prescrita em lei (inc. III do art. 104 c/c inc. IV do art. 166, ambos do Código Civil), o que o torna nulo uma vez que não foi respeitada a solenidade exigida por lei. 9. Daí que, é forçoso reconhecer que houve falha na prestação do serviço, causando danos de ordem moral e material ao agravado, pois o banco/agravante também não conseguiu provar que o valor supostamente contratado foi depositado em conta de titularidade do agravado. 10. Assim, quando demonstrada a falha na prestação dos serviços pelo banco, configurado está o ilícito civil, conferindo daí ao lesado a devida reparação dos danos sofridos, nos termos do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor e arts. 186 e 927 do Código Civil Brasileiro. 11. Some-se a estes o teor do artigo 39, IV, do Código de Defesa do Consumidor, in verbis: "É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: (...) IV - prevalecer-se da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social, para impingir-lhe seus produtos ou serviços". 12. Sobre o dano moral, enxergo que é evidente a perturbação sofrida pelo agravado, em decorrência do ocorrido, ao ver os descontos no seu benefício previdenciário, uma vez que não existiu autorização da prática deste ato e tampouco, conforme os elementos existentes nestes autos, prova de que houve a correta celebração do instrumento contratual com o banco recorrente. 13. Não procede, portanto, a tese entabulada pelo agravante. 14. E assim é que, ante aos fundamentos fáticos e jurídicos acima declinados, voto pelo conhecimento do Agravo Interno, todavia, para, negar-lhe provimento. A C Ó R D ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno nº 0004661-33.2015.8.06.0170/50000 em que é agravante BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A. e agravado FRANCISCO AGOSTINHO DA SILVA. Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade de votos, em conhecer do presente recurso, mas para negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, parte integrante desta decisão. Fortaleza, 25 de setembro de 2019. \_\_\_\_\_  
RELATOR

(Relator (a): EMANUEL LEITE ALBUQUERQUE; Comarca: Tamboril; Órgão julgador: Vara Única da Comarca de Tamboril; Data do julgamento: **25/09/2019**; Data de registro: 27/09/2019)

DIREITO CIVIL. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C RESTITUIÇÃO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. NEGATIVA DE CONTRATAÇÃO. PESSOA ILETRADA. PROCURAÇÃO POR INSTRUMENTO PÚBLICO. NECESSIDADE. **AUSÊNCIA DE ASSINATURA A ROGO INTELIGÊNCIA**



**ESTADO DO CEARÁ  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**GABINETE DESEMBARGADOR FRANCISCO BEZERRA CAVALCANTE**

**DO ART. 595 DO CÓDIGO CIVIL.** NULIDADE DO NEGOCIO JURÍDICO CELEBRADO. FALHA NO SERVIÇO. ART. 14 DO CDC. DEVER DE INDENIZAR. DANO MORAL CARACTERIZADO. RESPONSABILIDADE EXTRACONTRATUAL. JUROS DE MORA A PARTIR DO EVENTO DANOSO. SÚMULA 43 DO STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA DESDE O ARBITRAMENTO. SÚMULA 362 DO STJ. DANOS MATERIAIS. REPETIÇÃO DO INDÉBITO NA FORMA SIMPLES. CORREÇÃO MONETÁRIA A INCIDIR A PARTIR DE CADA PARCELA DESCONTADA INDEVIDAMENTE. ÍNDICE INPC. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARCIALMENTE. SENTENÇA REFORMADA. 1. Narra o autor, na exordial, ser aposentado pelo INSS e não alfabetizado e que descobriu, em dezembro de 2013, haver sido realizado em seu benefício previdenciário, sem seu consentimento, descontos oriundos de um suposto crédito pessoal, referente ao contrato n.º 766447227, no valor de R\$ 3.247,16 (três mil, duzentos e quarenta e sete reais e dezesseis centavos). **2. Sabido que o analfabeto não é incapaz no sentido legal, e não está impedido de contratar. O Código Civil ao tratar do tema, prevê a forma para que se supra a sua assinatura quando necessária ao ato jurídico, no caso o instrumento público ou assinatura a rogo (arts. 215, § 2.º, e 595).** 3. No caso dos autos, considerando que o banco demandado, ora apelado, mesmo ciente da condição de pessoa não alfabetizada do autor/apelante, deixou de exigir a assinatura de um procurador com poderes outorgados por instrumento público ou até mesmo a rogo, forçoso reconhecer a presença do vício de consentimento, tendo em vista que a manifestação de vontade é essencial para a validade do negócio jurídico dessa natureza, e, por conseguinte, a nulidade do contrato (arts. 104, III, e 166, IV, CC/2002). 4. Agiu a instituição financeira com negligência em relação aos elementos de consentimento necessários para a realização contratual, e sem tomar as cautelas que a prestação de serviço dessa natureza recomenda, tendo assumido o risco e a obrigação de indenizar. E em virtude de sua responsabilidade objetiva, responde, independentemente de culpa. (art. 14, §3º, CDC). 5. A reparação por dano moral é devida porque os descontos não autorizados em folha de pagamento ou vencimentos do recorrente faz presumir ofensa anormal à personalidade, exatamente pelo sofrimento, aborrecimentos, dissabores, frustrações e abalos psíquicos e financeiros, prescindindo, portanto, de comprovação. 6. A repetição do indébito – danos materiais –, deve ser na forma simples, posto que não evidenciada a má-fé da instituição financeira, com correção monetária a incidir a partir de cada desconto indevido, pelo INPC. Em face da inexistência de relação contratual entre as partes, os juros de mora incidem a partir do evento danoso (Súmula 54 do STJ). A correção monetária relativamente aos danos materiais flui desde o evento danoso, e quanto aos danos morais desde o seu arbitramento. (Súmulas 43 e 362 do STJ). 7. Apelação Cível conhecida e parcialmente provida. Sentença reformada. ACÓRDÃO A C O R D A a Primeira Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, conhecer do presente recurso e dar-lhe parcial provimento, reformando a sentença, nos termos do voto do eminente Relator. (Relator (a): FRANCISCO MAURO FERREIRA LIBERATO; Comarca: Banabuiú; Órgão julgador: Vara Única Vinculada de Banabuiú; Data do julgamento: **14/08/2019**; Data de registro: 14/08/2019)

As demais Câmaras de Direito Privado do Tribunal de Justiça (2ª, 3ª e



**ESTADO DO CEARÁ  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**GABINETE DESEMBARGADOR FRANCISCO BEZERRA CAVALCANTE**

4<sup>a</sup>) seguem unificadas em seu pensamento acerca da matéria, entendendo pela desnecessidade de procuração pública ou instrumento público, senão vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSO CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA NEGATIVA C/C INDENIZAÇÃO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DESCONTOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO DO CDC. SÚMULA 297 DO STJ. REGULARIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO ENTABULADO. **APOSENTADO ANALFABETO. PROCURAÇÃO PÚBLICA. DESNECESSIDADE. CONTRATO ASSINADO A ROGO E SUBSCRITO POR DUAS TESTEMUNHAS. OBSERVÂNCIA AO ART. 595 DO CC.** COMPROVANTE DE REPASSE DO VALOR AJUSTADO PARA CONTA-CORRENTE DO APELANTE. AUSÊNCIA DE SUPORTE PROBATÓRIO A AMPARAR A PRETENSÃO INDENIZATÓRIA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. É aplicável o CDC à contratação de empréstimo consignado (arts. 2º e 3º do CDC e Súmula 297 do STJ), devendo-se assegurar a facilitação da defesa dos direitos do consumidor, mediante a inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do CDC). 2. Em que pese a inversão do ônus probante, incumbe à parte que se diz lesada a demonstração mínima de prova do fato constitutivo do direito alegado, conforme impõe o art. 373, I, do CPC, o que não ocorreu na espécie. 3. A instituição financeira se desincumbiu, satisfatoriamente, do ônus de comprovar fato extintivo do direito autoral (art. 373, II, CPC), ao exibir em Juízo a cópia do contrato com aposição de impressão digital, assinado a rogo e subscrito por duas testemunhas, em estrita observância ao disposto no art. 595 do CC, além de anexar comprovante de repasse do valor negociado em conta-corrente do promovente. 4. Para a contratação com pessoa não alfabetizada, não se faz necessária representação outorgada por procuração pública, como argui o apelante, mas é absolutamente indispensável que se atenda aos termos do art. 595 do CC, o que ocorreu na espécie. Destaca-se, ainda, que a pessoa que assinou o instrumento como rogado é a própria esposa do autor e que as testemunhas subscritoras estão devidamente identificadas nos autos. 5. Reconhecida, pois, a validade do contrato, impõe-se, como corolário, a improcedência da ação, mantendo-se incólume a sentença vergastada. 6. Recurso conhecido e improvido. Sentença mantida. ACORDÃO ACORDA a **Segunda Câmara de Direito Privado** do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, à unanimidade, em conhecer do Recurso de Apelação interposto e negar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora. (Relator (a): MARIA DE FÁTIMA DE MELO LOUREIRO; Comarca: Acopiara; Órgão julgador: 2ª Vara da Comarca de Acopiara; **Data do julgamento: 23/10/2019**; Data de registro: 23/10/2019)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO CONTRATUAL C/C PEDIDO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO E REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. **CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO COM PESSOA ANALFABETA. VÍCIO DE CONSENTIMENTO. NÃO OCORRÊNCIA. ASSINATURA A ROGO E PRESENÇA DE DUAS TESTEMUNHAS. REGULARIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO ENTABULADO.** INEXISTÊNCIA DE ATO ILÍCITO. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE CIVIL DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Recurso apelatório que se controverte acerca da verificação da existência ou não da contratação de empréstimo em consignação contraído pelo recorrente junto à instituição financeira apelada. 2. Aplicável à espécie os ditames previstos



**ESTADO DO CEARÁ  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**GABINETE DESEMBARGADOR FRANCISCO BEZERRA CAVALCANTE**

na Lei nº 8.078/90, em vista da evidente natureza consumerista da relação jurídica entabulada entre as partes, nos precisos termos do art. 2º e 3º do mencionado diploma legal, aplicando-se-lhe todas as prerrogativas inerentes ao consumidor. 3. A inversão do ônus da prova, enquanto expediente de redistribuição legal do ônus probatório, não dispensa o dever do autor de fazer prova do fato constitutivo do seu direito nem impede que a parte ré apresente, a partir dos seus subsídios materiais, circunstância de fato capaz de impedir o exercício, modificar a natureza ou extinguir o direito afirmado pelo consumidor. 4. O compulsar dos autos evidencia, na contramão dos argumentos escandidos pela autora/apelante, a existência de Contrato de Empréstimo Consignado, fls. 58/80, firmado junto ao banco promovido. Sobremais, a prova acostada através da Contestação destes autos digitais bem demonstra que o apelante apresentou suficiente documentação pessoal à instituição financeira apelada por ocasião da formalização do ajuste, o que corrobora o seu caráter lídimo. **5. O negócio jurídico firmando entre os litigantes é válido, pois, a partir da interpretação analógica e sistemática do Código Civil, quando uma das partes for analfabeta, é suficiente para a declaração de vontade a assinatura a rogo e subscrição de duas testemunhas.** Nessa perspectiva, do exame do caderno processual, vislumbra-se que o contrato firmado com o banco promovida foi celebrado em observância à forma prescrita na legislação de regência. Também não se faz necessária a celebração por instrumento público, conforme sustentado em sede recursal, já que não há exigência legal nesse sentido. 5. Reconhecendo a validade do negócio jurídico entabulado, não há que se falar em declaração de inexistência de contrato, nem em restituição ou condenação da parte apelada ao pagamento de indenização por danos morais. **ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos, **acorda a 3ª Câmara Direito Privado** do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, em conhecer do apelo, porém para julgá-lo improcedente, nos termos do voto do eminente Juiz de Direito convocado. Fortaleza, 9 de outubro de 2019. MARIA VILAUVA FAUSTO LOPES Presidente do Órgão Julgador JUIZ CONVOCADO FRANCISCO LUCIANO LIMA RODRIGUES PORT Nº1489/2019 Relator (Relator (a): FRANCISCO LUCIANO LIMA RODRIGUES PORT Nº1489/2019; Comarca: Acopiara; Órgão julgador: 2ª Vara da Comarca de Acopiara; **Data do julgamento: 09/10/2019**; Data de registro: 09/10/2019)

**APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO FIRMADO COM ANALFABETO. ASSINATURA A ROGO E PRESEÇA DE DUAS TESTEMUNHAS. REGULARIDADE FORMAL DO ACORDO. PRECEDENTES DESTA CORTE. DEMONSTRAÇÃO DA TRANSFERÊNCIA DO VALOR PARA CONTA DE TITULARIDADE DO AUTOR. IMPROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO INDENIZATÓRIA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos, **acorda a 4ª Câmara Direito Privado** do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, unanimemente, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que passa a integrar este acórdão. Fortaleza, 26 de maio de 2020 Presidente do Órgão Julgador DESEMBARGADOR DURVAL AIRES FILHO Relator PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA (Relator (a): DURVAL AIRES FILHO; Comarca: Poranga; Órgão julgador: Vara Vinculada de Poranga; **Data do julgamento: 26/05/2020**; Data de registro: 26/05/2020)



**ESTADO DO CEARÁ  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**GABINETE DESEMBARGADOR FRANCISCO BEZERRA CAVALCANTE**

Por outro lado, nas Turmas Recursais também se constata a divergência, pois enquanto sua 1ª Turma entende não ser necessário a procuração pública, a 2ª Turma pontua tal exigência para a validade da contratação por pessoa analfabeta. Veja-se:

SÚMULA DE JULGAMENTO (ARTIGO 46 DA LEI Nº 9.099/95) EMENTA: RECURSO INOMINADO. RELAÇÃO DE CONSUMO. DOIS EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS. NEGÓCIO JURÍDICO COMPROVADO EM JUÍZO. JUNTADA DOS CONTRATOS, DA TED E AS CÓPIAS DOS DOCUMENTOS PESSOAIS DO CONSUMIDOR. DESINCUMBÊNCIA DO ARTIGO 373, INCISO II, CPC. **DESNECESSIDADE DE PROCURAÇÃO PÚBLICA PARA VALIDADE DA TRANSAÇÃO.** DESCONTOS LEGÍTIMOS. MERO ARREPENDIMENTO DO AUTOR. DANOS MORAIS E MATERIAIS. NÃO CONFIGURADOS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. CUSTAS E HONORÁRIOS DE 20% SOBRE A CAUSA, COM EXIGIBILIDADE SUSPensa. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos acima epigrafados. Acordam os membros da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Ceará, à unanimidade de votos, em CONHECER do RECURSO INOMINADO interposto para NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator. Acórdão assinado pelo Juiz Relator, em conformidade com o artigo 61 do Regimento Interno das Turmas Recursais. Fortaleza/CE, 11 de Maio de 2020. ANTÔNIO ALVES DE ARAÚJO Juiz Relator 01. Relatório. Tratam os autos de Recurso Inominado interposto por Luiz Gonzaga Silva de Sousa objetivando a reforma da sentença de improcedência proferida pelo JECC da Comarca de Boa Viagem/CE, na presente demanda ajuizada em desfavor do BANCO BMG S.A 02. Insurge-se o consumidor recorrente contra a sentença (fl.232/233) que improcedeu-lhe os pedidos iniciais indenizatórios face à comprovação, pela instituição financeira, das contratações impugnadas na exordial (n.s 238054867 e 238554785). 03. Nas razões do inominado (fls. 237/247), o autor reitera os argumentos da inicial e alega que não há declaração de vontade, pois o negócio jurídico deveria ser formalizado através de procuração pública. Ao fim, pugna que seja julgada procedente a ação para declarar a inexistência dos contratos, condenar a instituição financeira ao pagamento dos valores descontados, em dobro e impor indenização por danos morais em quarenta salários mínimos. 04. Foram apresentadas duas Contrarrazões (fls. 253/265 e fls. 268/284), ambas pugnando pela manutenção do decisum. 05. Remetido o caderno processual a esta Turma revisora, vieram-me os autos conclusos. É o relatório, decido. 06. Presentes os requisitos de admissibilidade dispostos nos artigos 42 e 54, §Ú da Lei nº 9.099/95, conheço do RI. Em respeito ao comando jurídico previsto no artigo 93, inc. IX, CF, passo a motivar e a fundamentar a decisão. 07. Mérito. Inicialmente, afasto o arrazoado em sede de contrarrazões sobre a suposta falta de dialeticidade do recurso, haja vista que embora superficial as razões trazidas no inominado, a parte recorrente impugnou o mérito decidido na sentença combatida. 08. Imperioso salientar que à relação celebrada entre as partes é aplicável o Código de Defesa do Consumidor, por força do artigo 3º, §2º da Lei nº 8.078/90 e do Superior Tribunal de Justiça que reconheceu a incidência de tal diploma em relação às instituições bancárias (súmula 297). 09. Compulsando os autos, é possível constatar que dúvidas não





**ESTADO DO CEARÁ  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**GABINETE DESEMBARGADOR FRANCISCO BEZERRA CAVALCANTE**

existem acerca das contratações debatidas, vez que o banco promovido, em atenção ao disposto no artigo 373, inciso II, do CPC, apresentou prova capaz de demonstrar fato impeditivo, extintivo e impeditivo do autor, quais sejam, a cópia dos contratos n. 238054867 (fls. 149-153) e 238554785 (fls. 97-101), bem como dos documentos pessoais do consumidor apresentados no ato da contratação, e das TEDs (transferência eletrônica disponível) que confirmam os depósitos dos valores contratados em benefício do ora recorrente, no valor de R\$ 353,72 (fl. 221) e 714,02 (fl. 105). 10. Desta forma, considerando os documentos constantes nos autos e não havendo mínimos indícios de fraude perpetrada, declara-se legítimos os contratos de empréstimo consignado celebrados (sob o nº 238054867 e nº 238554785). Registre-se, o contrato nº 238554785 consiste em um refinanciamento de anteriores empréstimos contratados pelo ora recorrente, portanto é de longa data que o autor do recurso tem conhecimento da contratação que estava realizando, tanto que repetiu diversas vezes (fls. 103/105). 11. Nesses termos, salientou o juízo de base, verbis: "mesmo se considerando que o requerente é pessoa idosa e com baixo grau de instrução, sem saber ler e escrever, este confirmou que celebrou os empréstimos consignados e utilizou os valores para construir casas para alugar. Entendo que, apesar de suas limitações físicas e intelectuais, o requerente compreendeu genericamente o que estava celebrando, um contrato de mútuo com consignação em folha de pagamento, ou seja, que receberia um dinheiro do banco requerido e pagaria o empréstimo de forma parcelada, em determinado número de meses e com a incidência de juros." 12. Ademais, o fato de ser idoso – 72 anos – não configura falta de capacidade intelectual ou discernimento para contratar, não tendo o condão de viciar a contratação e assim, anulá-la. Ressalto, ainda, que embora a grafia do autor seja de difícil análise, o mérito do julgado se firma pelo conjunto probatório dos autos, como a cópia dos documentos pessoais e a TED, a corroborar as cédulas de crédito bancário apresentadas em juízo com os dados corretos do autor. 13. Quanto à necessidade de procuração pública, ressalto ser o tal instrumento desnecessário à perfectibilização do negócio jurídico, tendo em vista que em nenhum dos documentos apresentados pelo promovente consta descrita a sua condição de analfabeto. Em verdade, o que se observa é que em seus documentos pessoais, bem como naqueles colacionados autos é que o autor assina o nome, sendo, desta feita, prescindível a apresentação de procuração pública para confirmar sua vontade. 14. Trata-se, no caso, de mero arrependimento do consumidor em relação ao negócio jurídico realizado. O improvimento recursal é, portanto, medida que se impõe. 15. Diante do exposto, CONHEÇO do Recurso Inominado para NEGAR-LHE PROVIMENTO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS, COM SÚMULA DE JULGAMENTO SERVINDO DE ACÓRDÃO, A TEOR DO ARTIGO 46 DA LEI 9.099/95. 16. Condeno a parte recorrente vencida ao pagamento das custas legais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 20% sobre o valor da causa, a teor do disposto no artigo 55 da Lei nº 9.099/95. Suspendo a exigibilidade, na forma do artigo 98, §3º, CPC. Fortaleza/CE, 11 de Maio de 2020. ANTONIO ALVES DE ARAÚJO Juiz Relator (Relator (a): ANTONIO ALVES DE ARAÚJO; Comarca: Boa Viagem; Órgão julgador: 1ª Vara da Comarca de Boa Viagem; Data do julgamento: **11/05/2020**; Data de registro: 12/05/2020)

E M E N T A RECURSO INOMINADO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. SENTENÇA QUE EXTINGUIU O PROCESSO RECONHECENDO A OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. INÍCIO DO PRAZO PRESCRICIONAL A



**ESTADO DO CEARÁ  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**GABINETE DESEMBARGADOR FRANCISCO BEZERRA CAVALCANTE**

PARTIR DO ÚLTIMO DESCONTO EFETUADO NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DA PARTE AUTORA. ART. 27 DO CDC. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. NO MÉRITO, APLICAÇÃO DA TEORIA DA CAUSA MADURA. **CONTRATO CELEBRADO POR ANALFABETO. VÍCIO DE FORMA E CONSENTIMENTO. NULIDADE CONTRATUAL.** REPETIÇÃO DO INDÉBITO NA FORMA DOBRADA. DANO MORAL CONFIGURADO. VALOR A SER ARBITRADO DE FORMA RAZOÁVEL. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA ANULADA. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos acima epigrafados. Acordam os membros da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Ceará, por unanimidade de votos, CONHECER do recurso, DANDO-LHE PARCIAL PROVIMENTO para anular a sentença monocrática extintiva e, aplicando a teoria da causa madura (art. 1.013, §3º, inciso I, do CPC), entender pela parcial procedência da demanda, nos termos do voto do relator. Acórdão assinado somente pelo Juiz Relator, nos termos do Regimento Interno das Turmas Recursais. Fortaleza-CE, 20 de novembro de 2019. ROBERTO VIANA DINIZ DE FREITAS Juiz Membro e Relator (Relator (a): Roberto Viana Diniz de Freitas; Comarca: Catarina; Órgão julgador: Vara Única da Comarca de Catarina; Data do julgamento: **20/11/2019**; Data de registro: 20/11/2019)

[...]Noutras palavras, por ausência da forma prescrita em lei, **é nulo o contrato escrito celebrado com um analfabeto que não é formalizado por instrumento público ou por instrumento particular assinado a rogo por intermédio de procurador constituído por instrumento público**, na forma dos artigos 37, § 1º, da Lei nº 6.015/73 c/c art. 104, III e art. 166, IV, do Código Civil. (Recurso inominado 0004280-21.2016.8.06.0063 – Relator Juiz Roberto Viana Diniz de Freitas – Data do Julgamento: **20/11/2019** – 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Ceará)

No Superior Tribunal de Justiça o mérito da matéria ainda não foi enfrentado pelas Turmas competentes, mas já houve controvérsia provocada na 2ª Seção (controvérsia nº 170) para saber se o tema candidato à afetação constante nos REsp's de números 1.862.330, 1.862.324, 1.868.099 e 1.868.103, **todos oriundos do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará**, tratando sobre contrato de mútuo feneratício celebrado por pessoa analfabeta, seria passível de afetação ao rito dos recursos repetitivos.

Em decisão proferida pelo Relator Ministro Marco Aurélio Belizze, proferido em 06/08/2020, este reconheceu a relevância do tema e o potencial de multiplicidade de processos e futuros recursos especiais no âmbito daquela Corte, porém inadimitiu a afetação ao rito das demandas repetitivas apenas porque a questão de mérito ainda não havia sido enfrentada por nenhuma das turmas que



**ESTADO DO CEARÁ  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

***GABINETE DESEMBARGADOR FRANCISCO BEZERRA CAVALCANTE***

compõe a Segunda Seção, não existindo portanto divergências jurisprudenciais a considerar.

Desse modo resta evidente a efetiva repetição de casos envolvendo a controvérsia narrada no presente incidente, de modo a desafiar a segurança jurídica e a isonomia norteadoras da prestação jurisdicional célere e eficiente buscada permanentemente por este Tribunal de Justiça Alencarino.

Esse contexto deixa clara a necessidade de aplicação do presente incidente, pois em casos da espécie a doutrina especializada entende que existe a busca por dois objetivos: a gestão de acervo e a formação de precedentes obrigatórios, conforme lição de Fredie Didier Jr. e Leonardo Carneiro da Cunha:

Além de gerir os casos repetitivos, o IRDR e os recursos repetitivos também se destinam a formar precedentes obrigatórios, que vinculam o próprio tribunal, seus órgãos e os juízos a ele subordinados". (Recursos contra decisão proferida em incidente de resolução de demandas repetitivas que apenas fixa a tese jurídica in Julgamentos de Casos Repetitivos – Coleção Grandes Temas do Novo CPC, volume 10, Editora Juspodivm, 2017, p. 312)

Nessa perspectiva, o IRDR se traduz numa técnica de julgamento e de gerenciamento de acervo que permite uma maior racionalização do trabalho para imprimir eficiência, celeridade e uniformização no deslinde de casos idênticos em trâmite sob a jurisdição de um mesmo tribunal.

Assim, em conformidade com aquilo que foi sustentado por este relator por ocasião da sessão de admissão, diante da questão de direito controvertida, confirmou-se que este incidente é plenamente justificável por preencher os requisitos insculpidos no artigo 976, I e II, do Código de Processo Civil.

**Passa-se à análise do mérito.**

De logo, quero esclarecer aos eminentes pares que examinarei a



**ESTADO DO CEARÁ  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

***GABINETE DESEMBARGADOR FRANCISCO BEZERRA CAVALCANTE***

presente controvérsia, tomando por parâmetro o que se extrai do art. 984 do CPC<sup>13</sup>, o qual determina ao relator, no julgamento, além de proceder à exposição do objeto do incidente, descrever a questão de direito a ser julgada, situando-a no contexto das demandas repetitivas, sem descuidar as mais diversas informações que se me foram trazidas pelas partes e interessados, inclusive outras informações e outros fundamentos importantes pinçados (por exemplo em audiência pública, autos análogos, etc.) que surgiram ao longo dos debates.

**Da audiência pública realizada**

Ressalto inicialmente que na audiência pública realizada em 19/06/2020, precedida da mais ampla divulgação (art. 983, § 1º, do CPC), trouxeram informações aos autos, entre partes e interessados, participando como oradores 10 pessoas inscritas, além da presença virtual de aproximadamente 130 expectadores que acompanharam os debates por meio de transmissão das imagens em tempo real nos canais digitais disponibilizados pelo Tribunal de Justiça.

Consta às folhas 969/975 a ata registrando a manifestação de todos os participantes. Nesta oportunidade cito a seguir trecho de algumas das falas que considere de maior relevância, resumindo a posição de cada um dos oradores presentes à audiência pública para o fortalecimento dos debates, ressaltando os diferentes pontos de vistas acerca do tema em discussão.

Pela **Defensoria Pública do Estado do Ceará**, o defensor público Vicente Alfeu Teixeira Mendes destacou que em se tratando da realidade da hipossuficiência dos contratantes idosos e analfabetos, a instauração desse Incidente proposto pelo Banco Itaú pode acarretar um risco desnecessário aos direitos dessas pessoas. Para corroborar com essas ponderações, fez referência aos artigos 39 e 46 a 54 do Código de Defesa do Consumidor, que dizem respeito à proteção das pessoas consideradas hipervulneráveis, as quais em nenhum

<sup>13</sup> Art. 984. No julgamento do incidente, observar-se-á a seguinte ordem:

I - o relator fará a exposição do objeto do incidente;

II - poderão sustentar suas razões, sucessivamente:

a) o autor e o réu do processo originário e o Ministério Público, pelo prazo de 30 (trinta) minutos;

b) os demais interessados, no prazo de 30 (trinta) minutos, divididos entre todos, sendo exigida inscrição com 2 (dois) dias de antecedência.

§ 1º Considerando o número de inscritos, o prazo poderá ser ampliado.

§ 2º O conteúdo do acórdão abrangerá a análise de todos os fundamentos suscitados concernentes à tese jurídica discutida, sejam favoráveis ou contrários.



**ESTADO DO CEARÁ  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**GABINETE DESEMBARGADOR FRANCISCO BEZERRA CAVALCANTE**

momento foram mencionados pela parte suscitante. Ressaltou que ao fazer consulta em diversos sites utilizando-se de palavras-chaves como consumidor, analfabeto e empréstimos consignados, verificou que há muita incidência de denúncia de fraudes e dever de cuidado envolvendo essa modalidade de contratação, ou seja, entremostra-se uma questão social subjacente no caso sub examine que justifica uma preocupação especial nesse tipo de contratação sob enfoque. Sugeriu ao final uma para a fixação de tese uma redação que difere um pouco da emenda proposta pelo Banco Itaú que poderá servir com uma solução intermediária para o caso, qual seja: nos contratos de consumo realizados por pessoas analfabetas, por sua condição de hipervulnerabilidade é preciso atenção a todas as informações prestadas no processo de formação de sua vontade, conforme os arts. 46 a 57 do CDC, e quanto da aplicação do art. 595 do CC, que as testemunhas tenham uma relação de confiança anterior com os contratantes analfabetos e que saibam ler e escrever, de forma que se tenha um cuidado material e não meramente formal nesses casos, pois se observa na prática cotidiana uma mera formalidade quanto a essas testemunhas, que quase sempre são os próprios funcionários dessas instituições financeiras.

**Pelo amicus curiae Associação Brasileira de Bancos – ABBC** destaco trechos da fala do advogado Djalma Silva Júnior, que afirmou que a validade do negócio jurídico, de maneira genérica, está presa exclusivamente à conformidade dos requisitos previstos no art. 104 do CC, quais sejam: agente capaz, objeto lícito (possível, determinado ou determinável) e, principalmente, a forma prescrita ou não defesa em Lei, destacando esse último requisito para explanar sua tese, indagando qual seria a lei que impõe, de maneira expressa, a obrigatoriedade de instrumento público para a contratação de empréstimo consignado. Outro ponto defendido pelo expositor é que o IRDR é um instituto processual de alta grandeza a evitar excesso de litigiosidade, mas que trata objetivamente de matéria de direito. Fez menção à sua constatação de que as preocupações trazidas pelo nobre defensor Vicente Mendes tangenciam questões fáticas, específicas e peculiares atinentes às condições do caso em concreto, afirmando que a fraude não pode ser presumida nessas operações.

**Representando o amicus curiae Instituto Brasileiro de Política e Direito do Consumidor – BRASILCON**, a dra. Simone Maria Silva Magalhães sustentou que a presente questão não deve ser analisada apenas sob o prisma do artigo 595 do CC, mas sim de maneira complementar e coerente com o CDC, pois a situação versa sobre relações de consumo e o artigo em comento trata de contratações em sentido amplo, e que não faria sentido fazer exigências demasiadas para contratar em casos de menor complexidade.

**O Suscitante Itaú Consignados**, na pessoa dos Drs. Emerson



**ESTADO DO CEARÁ  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

***GABINETE DESEMBARGADOR FRANCISCO BEZERRA CAVALCANTE***

Eduardo Gregório e Tiago Correia da Silva, defenderam a aplicabilidade exclusiva e literal do artigo 595 do CC, explanando a importância desse tipo de operação de crédito para a sociedade e enfatizando que inexistente regramento normativo obrigando o uso de procuração pública ou instrumento público como exigência para a validade do negócio jurídico entabulado por pessoa analfabeta.

**A FEBRABAN – Federação Brasileira de Bancos, na qualidade de amicus curiae** e representada pelos advogados Amaury Oliva e Rafael Baldi, trouxeram dados e projeções de slides para expor suas argumentações, oportunidade em que informaram que foi criado um sistema de autorregulação de crédito consignado que teve a adesão de 32 bancos, e que oportunizou a melhora da oferta do produto, o atendimento ao cliente e a transparência na relação de consumo, diminuindo o assédio comercial, e que representa um mecanismo de cobrança aos bancos para a efetiva implementação desses produtos. Destacaram ainda que os bancos e os correspondentes bancários que não seguirem esse sistema poderão sofrer sanções como multa e rescisão de contrato.

Foi também facultada a palavra à Dra. Mariele Pitary, defensora pública participante da sessão, que destacou que a tese de que todos os contratos de consignados esbarram nos ditames do art. 595 do CC carece de uma visão holística, e deve ser reanalisada, pois os diversos planos do negócio jurídico devem ser observados, porque as instituições bancárias têm um completo acesso aos proventos dos executados e pensionistas, frisando a vulnerabilidade dos contratantes analfabetos, da sua exclusão digital, da falta de acesso aos meios de comunicação, da falta, inclusive, de normatização do tema, e suscitou que seja conferida a oportunidade de serem observados os diversos planos do negócio jurídico, tais como os prazos, o devido processo legal.

Destaco que na sobredita sessão nem o Ministério Público nem o suscitado quiseram fazer uso da palavra.

Com efeito, das discussões entabuladas no curso do presente incidente, pude observar que, na busca pelo esclarecimento da questão de direito controvertida ora em julgamento, as partes e demais interessados, defenderam suas posições de maneira muito clara ora recomendando a observância literal e exclusiva do Código Civil ora sugerindo a aplicação das normas do CDC para justificar uma maior proteção aos consumidores analfabetos.

Tem-se portanto um debate muito específico em relação àqueles que defendem que deve existir uma maior exigência no acesso ao crédito consignado para as pessoas analfabetas, diante de seu caráter de hipervulnerabilidade, e aqueles que defendem que não deve ser exigida qualquer formalidade além das já



**ESTADO DO CEARÁ  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**GABINETE DESEMBARGADOR FRANCISCO BEZERRA CAVALCANTE**

estabelecidas no artigo 595 do Código Civil, ou seja, a aplicação acumulada dos seguintes requisitos: a aposição de digital do analfabeto, a simples assinatura a rogo e a presença de duas testemunhas que também assinem referido contrato.

De início cumpre destacar que o presente incidente não está a discutir situações relacionadas à fraude na aquisição de produtos ou serviços bancários, mas sim de esclarecer acerca dos meios válidos para a contratação de mútuo.

A análise quanto a práticas abusivas ou fraudes na contratação que desafiam a intervenção do Poder Judiciário devem ser tratadas em situações concretas, o que não pode ser visto através do IRDR em razão do seu caráter de abstração e de sua principal função que é a fixação de uma tese que será utilizada de forma vinculativa, aplicada caso a caso, posteriormente pelos órgãos que compõe a jurisdição do tribunal respectivo.

Destaca-se também que no caso da contratação de empréstimo consignado é incontroverso que se trata de uma avença para a prestação de serviço consistente na disponibilização de crédito em espécie, oferecido pelos bancos e demais instituições financeiras àqueles interessados em sua aquisição.

Essa afirmação é corroborada pela doutrina de José Geraldo Brito Filomeno em seu livro Manual de Direitos do Consumidor, Editora Atlas, 1991, ao afirmar que as instituições financeiras prestam serviço em sentido amplo aos consumidores quando por exemplo realizam expedição de extratos, compensações, cobranças, etc, ou quando concedem empréstimos ou financiamentos.

Ademais, também é possível chegar a esse raciocínio através da simples leitura do parágrafo 2º do artigo 3º do Código de Defesa do Consumidor, *in verbis*:

Art. 3º [...]

§ 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.

Feitos esses esclarecimentos, passo a seguir a discorrer sobre a capacidade civil da pessoa analfabeta.



**ESTADO DO CEARÁ  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

***GABINETE DESEMBARGADOR FRANCISCO BEZERRA CAVALCANTE***

**Da capacidade civil**

No capítulo destinado à capacidade da pessoa natural o Código Civil estabelece que é absolutamente incapaz apenas o menor de 16 (dezesesseis) anos (art. 3º). E quanto aos relativamente incapazes de exercer certos atos estão relacionados no artigo 4º os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos, os ébrios habituais e os viciados em tóxico, aqueles que por causa transitória ou permanente não puderem exprimir vontade e, por último, os pródigos.

Nota-se que o Código Civil não trata analfabetos como incapazes, porém em algumas situações foram definidas regras que facilitassem a declaração de vontade dessas pessoas. É o caso por exemplo do artigo 215, § 2º, para a aquisição de bens móveis, do art. 595 para a contratação de serviços, do art. 1534, § 2º para a celebração do casamento, e também do artigo 1.865 para a realização do testamento público.

E conforme ensinamentos doutrinários de Cláudia Lima Marques, “em geral, o analfabetismo não é base para anulação do contrato bancário ou de disposição contratual, apesar de ser sim base para exigências redobradas de forma, quanta a sua assinatura, em reconhecimento da vulnerabilidade especial do analfabeto”. (Contratos no Código de Defesa do Consumidor, Cláudia Lima Marques, 8. ed., Editora RT, 2016, p. 370).

Essa concepção está em consonância inclusive com decisões do Superior Tribunal de Justiça que compartilham do mesmo entendimento:

RECURSO ESPECIAL Nº 1.612.719 - MA (2016/0180505-3). DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL (CPC/73). AÇÃO INDENIZATÓRIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO À DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. ANÁLISE. INVIABILIDADE. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VALIDADE DO CONTRATO. PRETENSÃO DE REVISÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DOS ENUNCIADOS N.º 5 E 7/STJ. DEVER DE INDENIZAR. PRETENSÃO DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. INVIABILIDADE. INCIDÊNCIA DOS ENUNCIADOS N.º 5 E 7/STJ. CONTRATO DE MÚTUO. DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO. POSSIBILIDADE. LIMITAÇÃO DA MARGEM DE CONSIGNAÇÃO A 30% DA REMUNERAÇÃO DO DEVEDOR. 1. A análise de suposta violação a dispositivos e princípios da Lei Maior é vedada em sede especial, sob pena de usurpação da competência atribuída pelo





**ESTADO DO CEARÁ  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**GABINETE DESEMBARGADOR FRANCISCO BEZERRA CAVALCANTE**

constituente ao Supremo Tribunal Federal. 2. No caso concreto, o Tribunal de origem analisou os elementos fáticos dos autos para concluir que o contrato celebrado entre as partes não possuía vício de validade ou eficácia. Alterar tal conclusão demandaria nova análise da avença, inviável em recurso especial. **3. Importa registrar que os analfabetos não são considerados absoluta ou relativamente incapazes pelo nosso ordenamento jurídico, nos termos dos arts. 3º e 4º, do Código Civil, possuindo, portanto, plena capacidade para realizar negócios jurídicos válidos.** 4. Verifica-se que a reforma do aresto quanto ao dever de indenizar, demanda reexame do acervo fático-probatório soberanamente delineado perante as instâncias ordinárias, providência inviável de ser adotada em sede de recurso especial, ante o óbice do Enunciado n.º 7/STJ. 5. Validade da cláusula autorizadora do desconto em folha de pagamento das prestações do contrato de empréstimo, não configurando ofensa ao art. 649 do Código de Processo Civil. 6. Os descontos, todavia, não podem ultrapassar 30% (trinta por cento) da remuneração percebida pelo devedor. 7. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. (STJ - REsp: 1612719 MA 2016/0180505-3, Relator: Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Data de Publicação: DJ 14/06/2018)

Também é possível de se encontrar na jurisprudência deste Sodalício essa mesma linha de pensamento, senão vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL. CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. PESSOA ANALFABETA. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO NEGÓCIO DECORRENTE DO ANALFABETISMO DA PARTE CONTRATANTE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. 1 - **É cediço que a pouca ou mesmo a ausência de instrução de uma pessoa não a torna incapaz para os atos da vida civil. Desse modo, ainda que uma das partes de um negócio jurídico seja analfabeta, não há que se falar em nulidade do negócio decorrente unicamente do analfabetismo.** 2 – In casu, o apelante em momento algum refuta a celebração do negócio ou o recebimento da cifra pecuniária objeto da contratação. Descabida a pretensão recursal. 3 – Recurso conhecido e improvido. Sentença mantida. (Apelação n.º 00010268-56.2015.8.06.0128, Relator (a): MARIA GLADYS LIMA VIEIRA; Comarca: Morada Nova; Órgão julgador: Quarta Câmara de Direito Privado ; Data do julgamento: 12/03/2019; Data de registro: 12/03/2019)

Desse modo, a circunstância de a parte ser analfabeta, não a impede



**ESTADO DO CEARÁ  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

***GABINETE DESEMBARGADOR FRANCISCO BEZERRA CAVALCANTE***

de firmar negócio jurídico válido, pois a ela não lhe é atribuída à incapacidade absoluta ou relativa, como se pode observar nos artigos 3º e 4º do Código Civil.

**Dos requisitos de validade do negócio jurídico**

Todavia, apesar da incontestável capacidade plena das pessoas analfabetas em exercer suas manifestações de vontades, para a validade de certos atos firmados não só por elas mas também por todos os cidadãos que sabem ler e escrever devem ser atendidos os requisitos de legalidade do negócio jurídico preconizados pelo artigo 104 do Código Civil, *in litteris*:

Art. 104. A validade do negócio jurídico requer:

- I - agente capaz;
- II - objeto lícito, possível, determinado ou determinável;
- III - forma prescrita ou não defesa em lei.

Na casuística, conforme informado pela Federação Brasileira de Bancos, que atua neste IRDR na qualidade de amiga da Corte, o empréstimo consignado é modalidade de concessão de crédito que condiciona as prestações diretamente em folha de pagamento do salário ou benefício previdenciário.

Trata-se de modelo de crédito previsto pela Lei 10.820/2003, e por ser um meio de acesso de linhas de crédito disponibilizadas pelas instituições financeiras, opera-se como uma forma mais benéfica de concessão de crédito para pessoas de baixa renda, sobretudo aposentados e pensionistas do INSS.

Com aplicação de taxas de juros mais baixas em razão da contraprestação em folha de pagamento, reflexo da diminuição de chances de inadimplência, o empréstimo consignado detém a concessão mais barata e fácil entre os tipos de empréstimo pessoal.

Assim, temos que os contratos de mútuo feneratício operados sob a modalidade consignada em folha de pagamento e adquiridos por analfabeto maior de 18 anos estão em harmonia com os pressupostos de validade do negócio jurídico



**ESTADO DO CEARÁ  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**GABINETE DESEMBARGADOR FRANCISCO BEZERRA CAVALCANTE**

no que pertine ao agente capaz e ao objeto lícito e determinado da operação bancária (art. 104, incisos I e II, do Código Civil).

Quanto ao requisito da forma prescrita ou não proibida em lei (inciso III, do art. 104 do CC), colho dos ensinamentos de Flávio Tartuce em sua obra Manual de Direito Civil, volume único, 6ª Edição, 2016, ao descrever que “como regra, a validade da declaração de vontade não depende de forma especial, senão quando a lei expressamente a exigir. Desse modo os negócios jurídicos, em regra são informais, conforme consagra o art. 107 do CC, que consagra o *princípio da liberdade das formas*”.

Logo, somente em casos muito especiais, no intuito de conferir um espectro de maior certeza e segurança jurídica é que a lei impõe tipos de formalidades ou solenidades. O autor citado acima explica de forma muito precisa essa diferenciação, senão vejamos:

Solenidade significa a necessidade de ato público (escritura pública), enquanto formalidade constitui a exigência de qualquer forma apontada pela lei, como, por exemplo, a de forma escrita. Assim, pode-se dizer que a forma é gênero; a solenidade é espécie

**Da interpretação equivocada quanto à exigência de procuração pública**

Sobre a temática, observo que alguns julgados proferidos por órgãos desta Corte vêm sendo pautados por disposições legais ao meu viso um tanto quanto equivocadas ao estabelecerem a necessidade de que esse tipo de contrato envolvendo analfabetos seja feito através de instrumento público, ou se em caso de outorga de poderes a exigência de procuração pública para aqueles que assinaram a seu rogo.

É o caso por exemplo daqueles que fundamentam suas decisões com base na Lei dos Registros Públicos, mais precisamente nos artigos 37, § 1º, ou art. 201, pois tais disposições tratam em verdade de formas de registro público de pessoas naturais para atos relacionados à serventia extrajudicial. Não existe na Lei 6.015/73 nenhuma disposição acerca da contratação de empréstimos bancários, muito menos quanto à sua aquisição por pessoa analfabeta.

Outra situação muitas vezes invocadas para justificar a exigência de procuração pública é a aplicação direta do artigo 215 do Código Civil e seu



**ESTADO DO CEARÁ  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**GABINETE DESEMBARGADOR FRANCISCO BEZERRA CAVALCANTE**

parágrafo 2º, os quais dispõe do seguinte:

Art. 215. A escritura pública, lavrada em notas de tabelião, é documento dotado de fé pública, fazendo prova plena.

[...]

§ 2º Se algum comparecente não puder ou não souber escrever, outra pessoa capaz assinará por ele, a seu rogo.

[...]

Citado dispositivo também não pode servir de embasamento para contratos de prestação de serviço porque versa sobre negócios jurídicos que exigem escritura pública, como por exemplo no caso da compra e venda de imóveis. Entretanto, percebe-se de seu parágrafo 2º que mesmo em casos envolvendo pessoa analfabeta é exigido como mecanismo de proteção de seus interesses a simples assinatura a rogo por pessoa capaz, e somente isso.

Admitir tais entendimentos na prática da contratação de serviços com exigência de procuração pública como requisito de validade do negócio jurídico quando a lei assim não o faz seria o mesmo que subverter a ordem constitucional do processo legislativo diante da clara violação ao princípio da liberdade das formas estabelecido no artigo 107 do Código Civil, pois *“a validade da declaração de vontade não dependerá de forma especial, senão quando a lei expressamente a exigir”*.

**Da vulnerabilidade do consumidor analfabeto e a aplicabilidade do Código Civil**

Por outro lado, não existem dúvidas de que todas as pessoas que tenham algum tipo de dificuldade ou impossibilidade de ler e entender um contrato firmado devem seguir determinados procedimentos para que o contrato venha a ter validade.

Entendemos a preocupação e o esforço daqueles que buscam preservar os direitos e as garantias das pessoas tidas em nossa sociedade como



**ESTADO DO CEARÁ  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

***GABINETE DESEMBARGADOR FRANCISCO BEZERRA CAVALCANTE***

vulneráveis, notadamente aqueles consumidores com menor grau de conhecimento e que podem ter sua autonomia da vontade comprometida em razão de certas complexidades advindas das relações comerciais.

Por isso também se reconhece aqui a vulnerabilidade da pessoa analfabeta posto que para a contratação de empréstimo consignado existe uma relação onde o consumidor ocupa uma posição econômica e intelectual que está aquém do Banco fornecedor. Com isso, o princípio da vulnerabilidade, instituído pelo Código de Defesa do Consumidor, aflora como tentativa de dirimir os efeitos da predominância da vontade de uma das partes. Essa fragilidade e impotência frente ao poder econômico é que caracteriza a vulnerabilidade do consumidor prevista no art. 4º, inc. I, do CDC, abaixo transcrito:

Art. 4.º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios: (Redação dada hgjpela Lei nº 9.008, de 21.3.1995) I - reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo;

Com efeito, cabe aqui mais uma vez pontuar que este incidente não está trazendo à discussão possibilidades de evitar ou identificar fraudes bancárias, pois o ônus de correção e/ou criação de mecanismos de combate a ilícitos da espécie cabe não ao Poder Judiciário mas sim ao legislador ordinário e aos órgãos de controle e regulamentação do setor financeiro.

Em que pese o Código de Defesa do Consumidor ser o instrumento de proteção para aqueles porventura lesados na cadeia de consumo em razão da falha na prestação do serviço ou no oferecimento do produto, referido diploma consumerista de 1989 não tratou de forma específica acerca dos negócios jurídicos celebrados por pessoa analfabeta, notadamente nos casos de aquisição de empréstimos bancários.

Por outro lado o Código Civil de 2002, que entrou em vigor em data posterior ao CDC, trouxe no título referente às várias espécies de contratos capítulo específico sobre a prestação de serviço, inclusive no tocante à contratação feita por pessoa analfabeta, senão vejamos:

Art. 593. A prestação de serviço, que não estiver sujeita às leis trabalhistas ou a lei especial, reger-se-á pelas disposições deste



**ESTADO DO CEARÁ  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**GABINETE DESEMBARGADOR FRANCISCO BEZERRA CAVALCANTE**

Capítulo.

Art. 594. Toda a espécie de serviço ou trabalho lícito, material ou imaterial, pode ser contratada mediante retribuição.

**Art. 595. No contrato de prestação de serviço, quando qualquer das partes não souber ler, nem escrever, o instrumento poderá ser assinado a rogo e subscrito por duas testemunhas. (grifei)**

Vê-se no artigo em relevo que o legislador ordinário não tolheu a autonomia da vontade da pessoa analfabeta em contratar, porém estabeleceu como mecanismo de proteção e segurança que além da aposição de sua digital fosse também colhida assinatura de um terceiro a rogo, além da subscrição por duas testemunhas. Daí a necessidade de sua aplicação aos casos de contratação de empréstimo consignado.

Ressalte-se que não há no citado mecanismo exigência para que o contrato seja firmado mediante instrumento público ou que o terceiro que está ali a representar o contratante analfabeto tenha que fazê-lo por meio de procuração pública.

É importante esclarecer que caso a pessoa analfabeta faça a opção de contratar por meio de procurador que a represente na celebração do negócio jurídico – o que não se confunde com aquele que assina a seu rogo – aí sim deverá fazê-lo por meio de procuração pública em razão da exigência contida no artigo 654 do Código Civil que obriga nesses casos a assinatura autógrafa do outorgante na procuração, senão vejamos:

Art. 654. Todas as pessoas capazes são aptas para dar procuração mediante instrumento particular, que **valerá desde que tenha a assinatura do outorgante.** (grifei)

Sobre o tema, oportuna a lição de Humberto Theodoro Júnior, em sua obra "Comentários ao Novo Código Civil, Volume III, Tomo II, 2ª ed., Rio de Janeiro: Editora Forense, 2003, pp. 479-480", in litteris:

O analfabeto, como não sabe grafar o próprio nome, não pode se obrigar por instrumento particular, a não ser mediante representação por procurador. A chamada "assinatura a rogo", isto é, assinatura de terceiro dada a pedido do analfabeto, não tem eficácia alguma, a não ser nos casos em que a lei excepcionalmente autorize o mandato verbal (para negócios jurídicos em que não se exige forma escrita, o mandato pode



**ESTADO DO CEARÁ  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**GABINETE DESEMBARGADOR FRANCISCO BEZERRA CAVALCANTE**

ser verbal, conforme dispõe o art. 657, a contrário sensu). De igual forma, não vale como assinatura a aposição de impressão digital em escritura privada, nas circunstâncias em que a lei exige a assinatura autografa.

Logo, somente na falta de um dos elementos elencados no artigo 595, bem como a inobservância dos pressupostos estabelecidos no artigo 104, ambos do Código Civil, é que estar-se-ia diante da possibilidade de se declarar inválido o contrato firmado pelo analfabeto para aquisição do mútuo feneratício, isso porque no momento da formação contratual tais exigências visam dar maior proteção às pessoas que não sabem ler e escrever.

Como muito bem pontuou o ilustre representante do *Parquet* em seu parecer de páginas 844/857, as Câmaras de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará que pacificaram entendimento acerca da desnecessidade de procuração pública para validar a manifestação de vontade do analfabeto têm tornado nulos contratos nas hipóteses em que não são observadas as exigências do artigo 595 do Código Civil, como por exemplo aqueles instrumentos que não possuem a assinatura a rogo ou que não identificam devidamente ou deixaram de consignar a assinatura de testemunhas. Veja-se:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSO CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DESCONTOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO. ART. 27 DO CDC. REJEITADA. PRELIMINAR DE NECESSIDADE DE PERÍCIA. PRESCINDIBILIDADE. REFUTADA. MÉRITO. CONSUMIDOR **ANALFABETO. AUSÊNCIA DE ASSINATURA A ROGO.** INOBSERVÂNCIA À EXIGÊNCIA DO ART. 595 DO CC. DEFEITO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. INTELIGÊNCIA DO ART. 14 DO CDC E SÚMULA 479 DO STJ. **NULIDADE DO CONTRATO.** DESCONTOS INDEVIDOS. DEVER DE INDENIZAR. REPETIÇÃO DO INDÉBITO NA FORMA SIMPLES. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. DANO MORAL IN RE IPSA. CONFIGURADO. COMPENSAÇÃO. CABIMENTO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1. A contratação de empréstimo consignado é regida pelas normas da Lei Consumerista (arts. 2º e 3º do CDC), devendo-se assegurar a facilitação da defesa dos direitos do consumidor, mediante a inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII). 2. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO. O prazo prescricional a ser aplicado é o quinquenal, consoante disposto no artigo 27 do CDC, a contar da ciência do ato danoso. O termo inicial da contagem do mencionado prazo é a última parcela descontada



**ESTADO DO CEARÁ  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**GABINETE DESEMBARGADOR FRANCISCO BEZERRA CAVALCANTE**

indevidamente, uma vez que se trata de relação de trato sucessivo. Na espécie, a última parcela foi descontada em abril de 2016. Assim, a presente ação, protocolizada 28/11/2016, foi intentada antes do termo final do prazo prescricional. Preliminar rejeitada. 3. PRELIMINAR DE NECESSIDADE DE PERÍCIA. Segundo o art. 355, I, do CPC, "o juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando: I - não houver necessidade de produção de outras provas". Não há cerceamento de defesa pelo julgamento antecipado da lide, sem a produção de provas requestadas pelas partes, quando o julgador entende suficiente o conjunto probatório já encartado nos autos e motiva sua decisão baseado nele. Ademais, ainda que a perícia datiloscópica confirmasse que a impressão digital aposta no contrato objeto da lide é, de fato, do autor, o instrumento permaneceria eivado de vício formal. Preliminar Rejeitada. 4. MÉRITO. A inicial foi instruída com documentação que comprova a realização de descontos no aposento do autor, pela instituição financeira, decorrentes de contrato de empréstimo consignado. Por outro lado, a promovida não apresentou instrumento contratual apto a demonstrar a regularidade da contratação, vez que o pacto exibido se encontra eivado de vício formal, qual seja, **a ausência de assinatura a rogo, a qual não se confunde com a subscrição de duas testemunhas**. 5. Para que possa valer a contratação feita com pessoa que não sabe ler ou escrever, é despicienda a exigência de representante outorgado por procuração pública, contudo, é necessário atentar para a regra do art. 595 do Código Civil, in verbis: "No contrato de prestação de serviço, quando qualquer das partes não souber ler, nem escrever, o instrumento poderá ser assinado a rogo e subscrito por duas testemunhas". Portanto, somente se atendida a imposição legal poderá se cogitar da validade do contrato com pessoa não alfabetizada, o que não ocorreu na espécie. 6. Desta feita, como a recorrente não se desincumbiu do ônus que lhe competia, qual seja, o de comprovar a regularidade da contratação, impõe-se a anulação do instrumento. Em razão da falha na prestação do serviço, o dever de indenizar é medida que se impõe, decorrente da responsabilidade objetiva do fornecedor, respaldada no art. 14 do CDC e na Súmula 479 do STJ. 7. **Anulado o contrato, devem ser restituídos ao apelado os valores indevidamente descontados de seu benefício de aposentadoria, mas de forma simples, e não em dobro, em virtude da não comprovação da má-fé da instituição financeira**. 8. A privação do uso de determinada importância, subtraída do benefício de aposentadoria, gera ofensa à honra e viola os direitos da personalidade do recorrido, na medida em que a indisponibilidade do numerário reduz ainda mais suas condições de sobrevivência, não se classificando como mero aborrecimento. Seguindo os precedentes desta e. Câmara, mantenho o quantum indenizatório em R\$ 5.000,000 (cinco mil reais), valor este razoável para reparar o dano sofrido pelo promovente, preservando as finalidades educativa e sancionatória do instituto. 9. Deve ser compensado, do valor da condenação, o importe recebido pelo demandante via ordem de pagamento, a fim de evitar enriquecimento ilícito. 10. Recurso conhecido e parcialmente provido. Sentença reformada em parte. ACÓRDÃO ACORDAM os integrantes da Segunda





**ESTADO DO CEARÁ  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**GABINETE DESEMBARGADOR FRANCISCO BEZERRA CAVALCANTE**

Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, unanimemente, em conhecer do Apelo interposto, para dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto da Relatora. (Relator (a): MARIA DE FÁTIMA DE MELO LOUREIRO; Comarca: Hidrolândia; Órgão julgador: Vara Única da Comarca de Hidrolândia; Data do julgamento: 09/10/2019; Data de registro: 09/10/2019)

DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. CONSUMIDORA IDOSA, APOSENTADA E ANALFABETA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO VÁLIDA DA CONTRATAÇÃO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO REPASSE DO VALOR SUPOSTAMENTE CONTRATADO. DESCONTOS INDEVIDOS. NEGLIGÊNCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DEFEITO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANO MORAL IN RE IPSA. NULIDADE DO CONTRATO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO NA FORMA SIMPLES. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. APELAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA. 1. A discussão acerca da validade de contrato de empréstimo consignado deve ser analisada à base das disposições do Código de Defesa do Consumidor, por se tratar de relação de consumo, (artigos 2º e 3º), devendo-se assegurar a facilitação da defesa dos direitos do consumidor, mediante a inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII). 2. O documento que instrui a exordial demonstra que a instituição financeira apelante efetivamente realizou descontos, decorrentes de contrato de empréstimo consignado, no benefício previdenciário da suplicante. Por outro lado, o réu não apresentou instrumento contratual apto a demonstrar a regularidade da contratação, vez que **o pacto exibido se encontra eivado de vício formal, qual seja, a ausência de assinatura de duas testemunhas devidamente identificadas**, haja vista a autora ser analfabeta. Somado a isso, o banco não demonstrou o repasse do valor supostamente contratado à parte autora. 3. Desta feita, como o agente financeiro não comprovou a regularidade da contratação, impõe-se a anulação do instrumento. **4. Anulado o contrato, deve ser restituído à recorrida o valor indevidamente descontado de seu benefício de aposentadoria, mas de forma simples, em virtude da não comprovação da má-fé da instituição financeira.** 5. Em razão da falha na prestação do serviço, o dever de indenizar é medida que se impõe, decorrente da responsabilidade objetiva do fornecedor, respaldada no art. 14 do CDC e na Súmula 479 do STJ. 6. A privação do uso de determinada importância, reduzida dos proventos de aposentadoria, recebida mensalmente para o sustento da autora, gera ofensa à sua honra e viola seus direitos da personalidade, na medida em que a indisponibilidade do numerário reduz ainda mais suas condições de sobrevivência, não se classificando como mero aborrecimento. 7. Na quantificação dos danos morais e principalmente em virtude de sua intrínseca subjetividade, deve o órgão julgador, quando de sua fixação, observar o caráter sancionatório e inibidor da condenação arbitrário-lo de forma que não provoque o enriquecimento sem causa da parte ofendida, assim como não estabeleça um valor insignificante de modo a incentivar a conduta ilícita do devedor. 8. Observadas as características do caso concreto, especialmente o fato de a parte autora ter ingressados com diversas demandas, tem-se como razoável a fixação de danos morais no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil



**ESTADO DO CEARÁ  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**GABINETE DESEMBARGADOR FRANCISCO BEZERRA CAVALCANTE**

reais), quantum que se mostra razoável e condizente à hipótese em apreço. 9. Recurso conhecido e provido. Sentença reformada. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0004844-34-2015.8.06.0160, acordam os integrantes da 3ª Câmara Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, em conhecer do recurso para dar-lhe provimento, nos termos do Voto do Relator. Fortaleza, 18 de setembro de 2019 Des. Jucid Peixoto do Amaral Presidente do Órgão Julgador, em exercício Des. Sérgio Luiz Arruda Parente Relator (Relator (a): SERGIO LUIZ ARRUDA PARENTE; Comarca: Santa Quitéria; Órgão julgador: 1ª Vara da Comarca de Santa Quitéria; Data do julgamento: 18/09/2019; Data de registro: 18/09/2019)

PROCESSO CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA COM PEDIDO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS. DESCONTOS INDEVIDOS NOS PROVENTOS DA APOSENTADORIA DA AUTORA. APLICABILIDADE DO CÓDIGO CONSUMERISTA. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO POR PARTE DO REQUERIDO QUE NÃO OPEROU COM A CAUTELA NECESSÁRIA NA CONCESSÃO DE CRÉDITO. **AUSÊNCIA DE ASSINATURA A ROGO NO CONTRATO APRESENTADO. INTELIGÊNCIA DO ART. 595, DO CÓDIGO CIVIL. NÃO OBSERVÂNCIA DA FORMA PRESCRITA EM LEI. NULIDADE.** DANOS MORAIS E MATERIAIS CONFIGURADOS. REPETIÇÃO DO INDÉBITO NA FORMA DOBRADA. MÁ-FÉ CONFIGURADA. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO PROVIDO. I – Age negligentemente a instituição financeira que não toma os cuidados necessários, a fim de evitar possíveis e atualmente usuais fraudes cometidas por terceiro na contratação de serviços, especialmente empréstimo com desconto em benefício de aposentadoria. II – O Banco réu tinha o ônus de comprovar que os empréstimos foram efetivamente firmados pela pensionista, apresentando cópia do contrato assinado pelo mesmo, com as formalidades exigidas no art. 595, do Código Civil. No caso, o que se constata da documentação, mais precisamente à fl. 58, **é que não houve assinatura a rogo, mas tão somente a marcação de uma digital no campo denominado "cliente", com a assinatura do nome de duas testemunhas, não qualificadas, no campo específico.** III – Assim, ao permitir que fosse tomado empréstimo com desconto nos proventos de aposentadoria da parte autora sem o cumprimento da formalidade exigida em lei, praticou a instituição financeira ato ilícito, resultando, por via de consequência, na obrigação de reparar o dano. IV – Danos morais e materiais configurados. V – Recurso conhecido e provido. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que figuram as partes acima referidas. Acordam os Senhores Desembargadores da 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, conhecer do recurso de apelação, para LHE DAR PROVIMENTO, tudo nos termos do voto do Desembargador Relator. Fortaleza, 19 de dezembro de 2018 DESEMBARGADOR FRANCISCO BEZERRA CAVALCANTE Relator e Presidente em Exercício (Relator (a): FRANCISCO BEZERRA CAVALCANTE; Comarca: Milagres; Órgão julgador: Vara Única da Comarca de Milagres; Data do julgamento: 19/12/2018; Data de registro: 19/12/2018)

Essa linha de pensamento corrobora a ideia da desnecessidade de se



**ESTADO DO CEARÁ  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**GABINETE DESEMBARGADOR FRANCISCO BEZERRA CAVALCANTE**

exigir do consumidor analfabeto outros requisitos para a validade de sua manifestação de vontade além daqueles já estabelecidos em lei, pois eventuais vícios existentes na contratação de empréstimos consignados contratados por pessoas analfabetas podem em muitos casos serem anulados por defeito ou invalidade do negócio jurídico, conforme artigos 138 e 166 do Código Civil.

Por outro lado, vale também mencionar que a legislação que prevê a possibilidade das operações de crédito consignado, Lei 10.820/03, em nada verbaliza sobre a necessidade de instrumento público ou procuração pública para que o contratante analfabeto possa entabular o negócio jurídico com a instituição financeira, pois não faz nenhuma ressalva quanto ao grau de escolaridade do mutuário. E nos casos de pessoa aposentada, a citada lei autoriza os descontos no benefício de seus titulares, mas também sem a exigência de maiores formalidades cartorárias.

A mesma coisa se observa quanto à Instrução Normativa do INSS nº 28, de 16 de maio de 2008, modificada de forma recente pela IN nº 100/2018, que ao estabelecer critérios e procedimentos operacionais relativos à consignação de descontos de empréstimo em benefício previdenciário não faz alusão ou restrições quanto ao beneficiário analfabeto. Cito a exemplo seu artigo 3º, inciso III, *verbis*:

Art. 3º Os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão por morte, pagos pela Previdência Social, poderão autorizar o desconto no respectivo benefício dos valores referentes ao pagamento de empréstimo pessoal e empréstimo consignado concedidos por instituições financeiras, desde que: (Alterado pela IN INSS/PRESS nº 39, de 18/06/2009).

III - a autorização seja dada de forma expressa, por escrito ou por meio eletrônico e em caráter irrevogável e irretroatável, não sendo aceita autorização dada por telefone e nem a gravação de voz reconhecida como meio de prova de ocorrência. (Alterado pela IN INSS/PRESS nº 39, de 18/06/2009).

Assim, exigir como requisito de validade da operação de crédito consignado a necessidade de procuração ou instrumento público nos casos de pessoa analfabeta não encontra amparo jurídico, pelo contrário desafia a aplicação direta daquilo que disciplina o Código Civil vigente.

Ressalto que situação semelhante quanto ao tema foi experimentada em passado não muito distante pelo Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão



**ESTADO DO CEARÁ  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**GABINETE DESEMBARGADOR FRANCISCO BEZERRA CAVALCANTE**

que enfrentou a questão nos autos do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0008932-65.2016.8.10.0000, ocasião em que foi fixada tese sobre a desnecessidade de outros requisitos além daqueles já estabelecidos no artigo 595 do Código Civil para a contratação de mútuo pelo analfabeto. Foi esse o resultado:

2ª TESE (POR MAIORIA, APRESENTADA PELO SENHOR DESEMBARGADOR PAULO SÉRGIO VELTEN PEREIRA): "A pessoa analfabeta é plenamente capaz para os atos da vida civil (CC, art. 2º) e pode exarar sua manifestação de vontade por quaisquer meios admitidos em direito, não sendo necessária a utilização de procuração pública ou de escritura pública para a contratação de empréstimo consignado, de sorte que eventual vício existente na contratação do empréstimo deve ser discutido à luz das hipóteses legais que autorizam a anulação por defeito do negócio jurídico (CC, arts. 138, 145, 151, 156, 157 e 158).

Ainda sobre a possibilidade da formalização de contrato de prestação de serviço entabulado por pessoa analfabeta, o Colendo Conselho Nacional de Justiça fixou entendimento quanto à formalização da procuração ao advogado constituído pelo analfabeto, entendendo pela desnecessidade de que tal instrumento se faça por meio de procuração pública ao analisar a matéria no julgamento do PCA – Procedimento de Controle Administrativo de nº 0001464-74.2009.2.00.0000 da Relatoria no eminente Conselheiro Leomar Amorim, cujo resultado segue ementado:

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO –  
 PROCURAÇÃO OUTORGADA POR ANALFABETO –  
 DESNECESSIDADE DE INSTRUMENTO PÚBLICO – PEDIDO  
 PROCEDENTE. **1. Não se mostra razoável exigir que a procuração outorgada por pessoa analfabeta para atuação de advogado junto à Justiça do Trabalho seja somente por instrumento público, se a legislação (art. 595 do Código Civil) prevê forma menos onerosa e que deve ser aplicada analogicamente ao caso em discussão.** 2. Procedimento de Controle Administrativo julgado procedente para recomendar ao Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região que adote providências no sentido de reformar a primeira parte do art. 76 do Provimento 05/2004, de modo a excluir a exigência de que a procuração outorgada por analfabeto o seja somente por instrumento público (CNJ – PCA – Procedimento de Controle Administrativo – 0001464-74.2009.2.00.0000 – Rel. Leomar Amorim – 102ª Sessão). (DESTAQUES NOSSOS)

A dispensa do instrumento público ou procuração pública para o



**ESTADO DO CEARÁ  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**GABINETE DESEMBARGADOR FRANCISCO BEZERRA CAVALCANTE**

subscritor a rogo como requisito de validade do negócio jurídico em casos da espécie também é entendimento majoritário nas Câmaras de Direito Privado deste Sodalício. É o que se extrai dos arestos a seguir ementados:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSO CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA NEGATIVA C/C INDENIZAÇÃO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DESCONTOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO DO CDC. SÚMULA 297 DO STJ. REGULARIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO ENTABULADO. **APOSENTADO ANALFABETO. PROCURAÇÃO PÚBLICA. DESNECESSIDADE. CONTRATO ASSINADO A ROGO E SUBSCRITO POR DUAS TESTEMUNHAS. OBSERVÂNCIA AO ART. 595 DO CC.** COMPROVANTE DE REPASSE DO VALOR AJUSTADO PARA CONTA-CORRENTE DO APELANTE. AUSÊNCIA DE SUPORTE PROBATÓRIO A AMPARAR A PRETENSÃO INDENIZATÓRIA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. É aplicável o CDC à contratação de empréstimo consignado (arts. 2º e 3º do CDC e Súmula 297 do STJ), devendo-se assegurar a facilitação da defesa dos direitos do consumidor, mediante a inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do CDC). 2. Em que pese a inversão do ônus probante, incumbe à parte que se diz lesada a demonstração mínima de prova do fato constitutivo do direito alegado, conforme impõe o art. 373, I, do CPC, o que não ocorreu na espécie. 3. A instituição financeira se desincumbiu, satisfatoriamente, do ônus de comprovar fato extintivo do direito autoral (art. 373, II, CPC), ao exibir em Juízo a cópia do contrato com aposição de impressão digital, assinado a rogo e subscrito por duas testemunhas, em estrita observância ao disposto no art. 595 do CC, além de anexar comprovante de repasse do valor negociado em conta-corrente do promovente. 4. Para a contratação com pessoa não alfabetizada, não se faz necessária representação outorgada por procuração pública, como argui o apelante, mas é absolutamente indispensável que se atenda aos termos do art. 595 do CC, o que ocorreu na espécie. Destaca-se, ainda, que a pessoa que assinou o instrumento como rogado é a própria esposa do autor e que as testemunhas subscritoras estão devidamente identificadas nos autos. 5. Reconhecida, pois, a validade do contrato, impõe-se, como corolário, a improcedência da ação, mantendo-se incólume a sentença vergastada. 6. Recurso conhecido e improvido. Sentença mantida. ACORDÃO ACORDA a **Segunda Câmara de Direito Privado** do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, à unanimidade, em conhecer do Recurso de Apelação interposto e negar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora. (Relator (a): MARIA DE FÁTIMA DE MELO LOUREIRO; Comarca: Acopiara; Órgão julgador: 2ª Vara da Comarca de Acopiara; **Data do julgamento: 23/10/2019**; Data de registro: 23/10/2019)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO CONTRATUAL C/C PEDIDO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO E REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. **CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO COM PESSOA ANALFABETA. VÍCIO DE CONSENTIMENTO. NÃO OCORRÊNCIA. ASSINATURA A ROGO E PRESENÇA DE DUAS TESTEMUNHAS. REGULARIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO ENTABULADO.** INEXISTÊNCIA DE ATO ILÍCITO. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE CIVIL DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Recurso apelatório



**ESTADO DO CEARÁ  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**GABINETE DESEMBARGADOR FRANCISCO BEZERRA CAVALCANTE**

que se controverte acerca da verificação da existência ou não da contratação de empréstimo em consignação contraído pelo recorrente junto à instituição financeira apelada. 2. Aplicável à espécie os ditames previstos na Lei nº 8.078/90, em vista da evidente natureza consumerista da relação jurídica entabulada entre as partes, nos precisos termos do art. 2º e 3º do mencionado diploma legal, aplicando-se-lhe todas as prerrogativas inerentes ao consumidor. 3. A inversão do ônus da prova, enquanto expediente de redistribuição legal do ônus probatório, não dispensa o dever do autor de fazer prova do fato constitutivo do seu direito nem impede que a parte ré apresente, a partir dos seus subsídios materiais, circunstância de fato capaz de impedir o exercício, modificar a natureza ou extinguir o direito afirmado pelo consumidor. 4. O compulsar dos autos evidencia, na contramão dos argumentos escandidos pela autora/apelante, a existência de Contrato de Empréstimo Consignado, fls. 58/80, firmado junto ao banco promovido. Sobremais, a prova acostada através da Contestação destes autos digitais bem demonstra que o apelante apresentou suficiente documentação pessoal à instituição financeira apelada por ocasião da formalização do ajuste, o que corrobora o seu caráter lícito. **5. O negócio jurídico firmando entre os litigantes é válido, pois, a partir da interpretação analógica e sistemática do Código Civil, quando uma das partes for analfabeta, é suficiente para a declaração de vontade a assinatura a rogo e subscrição de duas testemunhas.** Nessa perspectiva, do exame do caderno processual, vislumbra-se que o contrato firmado com o banco promovida foi celebrado em observância à forma prescrita na legislação de regência. Também não se faz necessária a celebração por instrumento público, conforme sustentado em sede recursal, já que não há exigência legal nesse sentido. 5. Reconhecendo a validade do negócio jurídico entabulado, não há que se falar em declaração de inexistência de contrato, nem em restituição ou condenação da parte apelada ao pagamento de indenização por danos morais. **ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos, **acorda a 3ª Câmara Direito Privado** do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, em conhecer do apelo, porém para julgá-lo improcedente, nos termos do voto do eminente Juiz de Direito convocado. Fortaleza, 9 de outubro de 2019. MARIA VILAUFA FAUSTO LOPES Presidente do Órgão Julgador JUIZ CONVOCADO FRANCISCO LUCIANO LIMA RODRIGUES PORT Nº1489/2019 Relator (Relator (a): FRANCISCO LUCIANO LIMA RODRIGUES PORT Nº1489/2019; Comarca: Acopiara; Órgão julgador: 2ª Vara da Comarca de Acopiara; **Data do julgamento: 09/10/2019**; Data de registro: 09/10/2019)

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. **EMPRÉSTIMO CONSIGNADO FIRMADO COM ANALFABETO. ASSINATURA A ROGO E PRESENÇA DE DUAS TESTEMUNHAS. REGULARIDADE FORMAL DO ACORDO.** PRECEDENTES DESTA CORTE. DEMONSTRAÇÃO DA TRANSFERÊNCIA DO VALOR PARA CONTA DE TITULARIDADE DO AUTOR. IMPROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO INDENIZATÓRIA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. **ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos, **acorda a 4ª Câmara Direito Privado** do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, unanimemente, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que passa a integrar este acórdão. Fortaleza, 26 de maio de 2020 Presidente do Órgão Julgador DESEMBARGADOR DURVAL AIRES FILHO Relator PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA (Relator (a): DURVAL AIRES FILHO; Comarca: Poranga; Órgão julgador: Vara Vinculada de Poranga; **Data do julgamento: 26/05/2020**; Data de



**ESTADO DO CEARÁ  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**GABINETE DESEMBARGADOR FRANCISCO BEZERRA CAVALCANTE**

registro: 26/05/2020)

Outros de nossos tribunais pátrios também entendem não ser necessário na formalização do contrato exigir que a avença se faça por meio de instrumento público ou procuração pública. Veja-se:

**APELAÇÃO CÍVEL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. ANALFABETO. PROCURAÇÃO POR INSTRUMENTO PÚBLICO. DESNECESSIDADE. PRESENÇA DE ASSINATURA A ROGO E DE DUAS TESTEMUNHAS. INTELIGÊNCIA DO ART. 595, CC. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS INICIAIS. APELAÇÃO PROVIDA.** 1. O consumidor ingressou com a demanda após constatar descontos mensais em seus proventos, referentes a empréstimo consignado, o qual afirma não ter contratado. Tratando-se de pessoa analfabeta, alegou que teriam faltado formalidades legais que tornariam o contrato inválido. 2. O art. 595 do CC/02 determina que no contrato de prestação de serviço, quando qualquer das partes não souber ler, nem escrever, o instrumento poderá ser assinado a rogo e subscrito por duas testemunhas. O Código é expresso ao afastar maiores formalidades, possibilitando que o analfabeto, que não é incapaz, realize a contratação de forma menos burocrática e inclusiva. 3. Presentes os requisitos legais acima indicados, resta demonstrada a perfeição da contratação. 4. Apelo provido. (TJ-PE - AC: 5104003 PE, Relator: Sílvio Neves Baptista Filho, Data de Julgamento: 13/11/2019, 1ª Câmara Regional de Caruaru - 1ª Turma, Data de Publicação: 24/01/2020)

**RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE NULIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO COM PEDIDO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. CONSUMIDOR ANALFABETO. A PARTE ACIONANTE ALEGA QUE FOI ILUDIDA POR PREPOSTOS DA ACIONADA E QUE NÃO TINHA O NECESSÁRIO DISCERNIMENTO PARA ENTENDER AS CLÁUSULAS DO CONTRATO. CONTRATO JUNTADO COM DIGITAL DA PARTE AUTORA E COM A ASSINATURA DE DUAS TESTEMUNHAS. ART. 595 DO CÓDIGO CIVIL. DESNECESSIDADE DE PROCURAÇÃO PÚBLICA. NÃO HÁ EXIGÊNCIA LEGAL. SENTENÇA REFORMADA PARA JULGAR OS PEDIDOS FORMULADOS PELA PARTE ACIONANTE IMPROCEDENTES. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.** (Número do Processo: 80017042520168050166, Relator (a): LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA, 6ª Turma Recursal, Publicado em: 11/06/2019 ) (TJ-BA 80017042520168050166, Relator: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA, 6ª Turma Recursal, Data de Publicação: 11/06/2019)

**RECURSO INOMINADO. AÇÃO ANULATÓRIA E INDENIZATÓRIA**



**ESTADO DO CEARÁ  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**GABINETE DESEMBARGADOR FRANCISCO BEZERRA CAVALCANTE**

POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONTRATOS DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. IMPROCEDÊNCIA NA ORIGEM. CONSUMIDORA ANALFABETA. CONDIÇÃO QUE POR SI SÓ NÃO PRESSUPÕE INCAPACIDADE. NEGÓCIOS JURÍDICOS REALIZADOS NA FORMA PREVISTA EM LEI. **INTELIGÊNCIA DO ART. 595 DO CC. PRESCINDIBILIDADE DE INSTRUMENTO PÚBLICO.** RECEBIMENTO DAS QUANTIAS CONTRATADAS. ILEGALIDADE NÃO DEMONSTRADA. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA DEFERIDO À RECORRENTE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJ-SC - RI: 03009384220178240046 Palmitos 0300938-42.2017.8.24.0046, Relator: Marcelo Pons Meirelles, Data de Julgamento: 02/09/2020, Terceira Turma Recursal)

CIVIL. PROCESSO CIVIL. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA. EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS. APOSENTADO. ANALFABETO. EXISTÊNCIA DE CONTRATO ASSINADO A ROGO. VALIDADE DO NEGÓCIO. AUSÊNCIA DE PROVA DA ILICITUDE DO CONTRATO. RECURSO NÃO PROVIDO. **1. Não há na legislação vigente nenhuma exigência para que o analfabeto formalize contratos de empréstimos bancários via procurador constituído para tal fim ou que o respectivo negócio tenha de ser submetido a registro público. Já a assinatura a rogo, atestada por duas testemunhas devidamente identificadas, representa requisito essencial à validade de contratos de prestação de serviços que possuem como contratantes pessoas analfabetas, a teor do art. 595 do Código Civil.** 2. Não existindo comprovação de qualquer ilicitude no negócio jurídico firmado entre as partes, que vicie sua existência válida, não há que se falar em sua rescisão. 3. Apelação desprovida. CIVIL. PROCESSO CIVIL. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA. EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS. APOSENTADO. ANALFABETO. EXISTÊNCIA DE CONTRATO ASSINADO A ROGO. VALIDADE DO NEGÓCIO. AUSÊNCIA DE PROVA DA ILICITUDE DO CONTRATO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Não há na legislação vigente nenhuma exigência para que o analfabeto formalize contratos de empréstimos bancários via procurador constituído para tal fim ou que o respectivo negócio tenha de ser submetido a registro público. Já a assinatura a rogo, atestada por duas testemunhas devidamente identificadas, representa requisito essencial à validade de contratos de prestação de serviços que possuem como contratantes pessoas analfabetas, a teor do art. 595 do Código Civil. 2. Não existindo comprovação de qualquer ilicitude no negócio jurídico firmado entre as partes, que vicie sua existência válida, não há que se falar em sua rescisão. 3. Apelação desprovida. (TJPI | Apelação Cível Nº 2015.0001.005925-3 | Relator: Des. Oton Mário José Lustosa Torres | 4ª Câmara Especializada Cível | Data de Julgamento: 05/04/2016 ) [copiar texto]

(TJ-PI - AC: 201500010059253 PI 201500010059253, Relator: Des. Oton Mário José Lustosa Torres, Data de Julgamento: 05/04/2016, 4ª Câmara Especializada Cível)





**ESTADO DO CEARÁ  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**GABINETE DESEMBARGADOR FRANCISCO BEZERRA CAVALCANTE**

APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. **PARTE AUTORA ANALFABETA. ALEGAÇÃO DE NÃO CONTRATAÇÃO. ASSINATURA A ROGO SUBSCRITA POR DUAS TESTEMUNHAS. INTELIGÊNCIA DO ART. 595, DO CC. DISPONIBILIZAÇÃO DO VALOR CONTRATADO DEMONSTRADO. CONTRATAÇÃO VÁLIDA. DANO MORAL. INOCORRÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.** 1. “Existente nos autos a prova da contratação do empréstimo, bem como, da disponibilização do crédito na conta corrente da autora, deve ser julgada improcedente o pedido de declaração de nulidade, de de indenização por danos materiais e morais.”(TJPR - 15ª C.Cível - 0010062-96.2018.8.16.0083 - Francisco Beltrão - Rel.: Desembargador Jucimar Novochadlo - J. 05.05.2020). 2. Respeitadas as disposições do art. 595, do Código Civil, não há que se falar em invalidade ou ineficácia da contratação.Recurso conhecido e provido. (TJPR - 15ª C.Cível - 0074692-77.2018.8.16.0014 - Londrina - Rel.: Juiz Fabio Andre Santos Muniz - J. 29.06.2020) (TJ-PR - APL: 00746927720188160014 PR 0074692-77.2018.8.16.0014 (Acórdão), Relator: Juiz Fabio Andre Santos Muniz, Data de Julgamento: 29/06/2020, 15ª Câmara Cível, Data de Publicação: 29/06/2020)

Dessa forma, considerando inexistir legislação especial versando sobre a exigência de instrumento público (registro em cartório) ou procuração pública para dar validade ao empréstimo de mútuo feneratício entabulado por pessoa analfabeta, entendo que mesmo em razão da vulnerabilidade a que está sujeito o consumidor analfabeto são aplicáveis na espécie as disposições do artigo 595 do Código Civil, tudo em atenção ao princípio da liberdade das formas (art. 107 do CC) e ao princípio da legalidade preconizado pela Constituição Federal de 1988 (art. 5º, II).

Considerando, portanto, e enfim, tudo quanto foi exposto, de forma até mesmo exaustiva nestes autos, proponho o julgamento do presente Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, adotando-se para tanto, por esta Colenda Seção de Direito Privado, a tese abaixo descrita, acolhendo parte da brilhante proposição manifestada pelo ilustre Procurador Geral de Justiça Manuel Pinheiro Freitas em seu parecer de páginas 844/857, para que, na forma do artigo 985 do Código de Processo Civil, em consequência, seja aplicada a todos os processos individuais e coletivos pendentes, ou casos futuros que versem sobre a mesma questão de direito envolvendo o tema no Estado do Ceará, inclusive nos Juizados Especiais.

**TESE:**

**É CONSIDERADO LEGAL O INSTRUMENTO PARTICULAR ASSINADO A ROGO E SUBSCRITO POR DUAS TESTEMUNHAS PARA A CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS ENTRE PESSOAS ANALFABETAS E INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS,**



**ESTADO DO CEARÁ  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**GABINETE DESEMBARGADOR FRANCISCO BEZERRA CAVALCANTE**

**NOS DITAMES DO ART. 595 DO CC, NÃO SENDO NECESSÁRIO INSTRUMENTO PÚBLICO PARA A VALIDADE DA MANIFESTAÇÃO DE VONTADE DO ANALFABETO NEM PROCURAÇÃO PÚBLICA DAQUELE QUE ASSINA A SEU ROGO, CABENDO AO PODER JUDICIÁRIO O CONTROLE DO EFETIVO CUMPRIMENTO DAS DISPOSIÇÕES DO ARTIGO 595 DO CÓDIGO CIVIL.**

Em razão desta decisão, nos termos do artigo 978, § único, e art. 985, ambos do Código de Processo Civil, conheço do recurso de apelação de nº 0000708-62.2017.8.06.0147, afetada como causa-piloto deste IRDR, e em seu mérito voto por negar-lhe provimento, mantendo inalterada a sentença de primeiro grau proferida naqueles autos, posto que encontra-se em consonância com a tese ora fixada.

**É como voto**, submetendo-o à apreciação desta Colenda Seção de Direito Privado, na forma do art. 16, I, “h”, do Regimento Interno desta Corte de Justiça.

Com este Relator, à unanimidade, votaram os Desembargadores Vera Lúcia Correia Lima, Durval Aires Filho, Francisco Darival Beserra Primo, Carlos Alberto Mendes Forte, Francisco Gomes de Moura, Raimundo Nonato Silva Santos, Lira Ramos de Oliveira, Heráclito Vieira de Sousa Neto, Francisco Mauro Ferreira Liberado, Francisco Luciano Lima Rodrigues, Maria do Livramento Alves Magalhães e José Ricardo Vidal Patrocínio.

Fortaleza/CE. 21 de setembro de 2020.

**FRANCISCO BEZERRA CAVALCANTE**  
Desembargador Relator